

**Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**

Presidente: Luiz Fernando Nóbrega | Gestão: 2012- 2013

##### ccp_crc

Resenha de Matérias Técnicas

nº. 675 14|06|2012

Veículos pesquisados no período de: 06|06|2012 a 12|06|2012

[DOU](http://portal.in.gov.br/) - [DOE-SP](http://www.imprensaoficial.com.br/) - [DOC-SP](http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/) - [CENOFISCO](http://www.cenofisco.com.br/) - [FISCOSOFT](http://www.fiscosoft.com.br/) - [IOB](http://www.iob.com.br/) - [CRC SP](http://www.crcsp.org.br/) – JORNAL AGORA - LEFISC - ROGERIO CESAR MARQUES

Elaborada pela Comissão Ciclo de Palestras: Julio Linuesa Perez, Neusa Prone Teixeira da Silva, Ana Maria Costa, Antonio Eugênio Cecchinato, Bruno Roberto Kalkevicius, Cibele Pereira Costa, Manoel do Nascimento Veríssimo, Nobuya Yomura, Oswaldo Pereira, Ronaldo Raymundo Saunier Martins, Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos, Wanderley Antonio Laporta, Wanderley Aparecido Justi, Luiz Bertasi Filho.



**A reprodução total ou parcial, bem como a reprodução a partir desta obra intelectual, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias e de gravação, somente poderá ocorrer com a permissão expressa do seu Autor (Lei n. 9610).**

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS:**

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE MATERIAL, DE QUALQUER FORMA OU POR QUALQUER MEIO. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ARTIGO 184.**

ÍNDICE

[LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL 4](#_Toc327361260)

[COMÉRCIO EXTERIOR: CADASTRO ADUANEIRO INFORMATIZADO DE INTERVENIENTES – IN RFB Nº 1.273, DE 06/06/2012 4](#_Toc327361261)

[COMÉRCIO EXTERIOR: PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO REGISTRO INFORMATIZADO – ADE COANA Nº 16, DE 08/06/2012 4](#_Toc327361262)

[CONTABILIDADE: TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE BALANÇO – MAIO DE 2012 – ADE COTIR Nº 16, DE 05/06/2012 4](#_Toc327361263)

[DIF PAPEL IMUNE – PRAZOS DE APRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361264)

[FCONT: ALTERAÇÕES – APROVA O PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR DA ENTRADA DE DADOS – IN RFB N 1.272, DE 04/06/2012 4](#_Toc327361265)

[I R P F: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA – MAIO DE 2012 - ADE COTIR Nº 15, DE 05/06/2012 4](#_Toc327361266)

[IRPJ / CSLL: ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS – ROTEIRO 4](#_Toc327361267)

[NOVAS TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PIS/PASEP E DA COFINS SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ARTIGO 4](#_Toc327361268)

[PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: NORMAS RELATIVAS À RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – INSTR. DIR. COLEGIADA PREVIC Nº 2, DE 01/06/2012 4](#_Toc327361269)

[PROUCA / REICOMP: REGULAMENTA O PROGRAMA – REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO A COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - DEC. Nº 7.750, DE 08/06/2012 4](#_Toc327361270)

[SPED – EFD – CONTRIBUIÇÕES – TABELA 5.1.1 – CÓDIGO DE ATIVIDADES, PRODUTOS E SERVIÇOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361271)

[LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL 4](#_Toc327361272)

[ICMS: ASPECTOS GERAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SP – PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361273)

[ICMS NACIONAL: APROVA O MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE = CT-e E O MANUAL DO CONTRIBUINTE – DACTE – ATO COTEPE /ICMS CONFAZ Nº 18, DE 30/05/2012 4](#_Toc327361274)

[LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 4](#_Toc327361275)

[NFS-e: TRATAMENTO FISCAL SOBRE CERTIFICADO DIGITAL - PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361276)

[LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 4](#_Toc327361277)

[LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 4](#_Toc327361278)

[CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES – ROTEIRO 4](#_Toc327361279)

[REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL – CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO – PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361280)

[TV CRC - S P 4](#_Toc327361289)

[ASSISTA AO PROGRAMA: “ESPAÇO TECNICO” 4](#_Toc327361290)

[MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM 4](#_Toc327361291)

[“O QUE SÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM” – ARTIGO 4](#_Toc327361292)

[CULTURA 4](#_Toc327361293)

[“A GESTÃO FINANCEIRA DAS PEQUENAS EMPRESAS” – PROCEDIMENTO 4](#_Toc327361294)

[“A ÉTICA E A EMPRESA” – COMENTÁRIO 4](#_Toc327361295)

[ESPAÇO CIDADANIA 4](#_Toc327361296)

[“PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE” - DESTINAÇÃO DO RESÍDUO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARTIGO 4](#_Toc327361294)

[ESPAÇO: PERGUNTAS & RESPOSTAS 4](#_Toc327361297)

[P: O QUE É ITCMD? 4](#_Toc327361298)

[P: QUAIS SÃO OS EXEMPLOS DE FATOS GERADORES DO ITCMD? 4](#_Toc327361299)

[P: EM RELAÇÃO À PARTE QUE EXCEDER À MEAÇÃO, DESTINADA AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, OCORRE INCIDÊNCIA DO ITCMD? 4](#_Toc327361300)

#

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

### COMÉRCIO EXTERIOR: CADASTRO ADUANEIRO INFORMATIZADO DE INTERVENIENTES – IN RFB Nº 1.273, DE 06/06/2012

**Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 808 a 814 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

Resolve:

**Art. 1º** O controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos intervenientes do comércio exterior, inclusive dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro, e da representação das pessoas físicas e jurídicas, para fins de atuação nas operações de comércio exterior, será exercido por meio do Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior, Sistema CAD-ADUANA.

Parágrafo único. Considera-se interveniente do comércio exterior, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal (OTM), o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 2º** A representação nas operações de comércio exterior será exercida:

I - no caso de pessoa jurídica de direito privado, pelo:

a) dirigente; ou

b) empregado com vínculo empregatício exclusivo;

II - no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, pelo funcionário ou servidor, especialmente designado;

III - no caso de importação ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), pelo empresário ou sócio da sociedade empresária ou por intermédio de pessoa física nomeada pelo responsável habilitado;

IV - no caso de pessoas físicas, pelo próprio interessado; e

V - em todos os casos, nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, por intermédio do despachante aduaneiro.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE INTERVENIENTES

**Art. 3º** Os intervenientes e suas atividades no comércio exterior serão cadastrados no sistema nos prazos, termos e condições definidos em ato normativo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 1º O cadastramento dos intervenientes condiciona-se a autorização de outras agências ou órgãos de controle, quando previsto em legislação específica.

§ 2º Os intervenientes estrangeiros somente poderão ser cadastrados no sistema por intermédio da indicação de sua representação por pessoa física ou jurídica nacional.

§ 3º O cadastramento de pessoa física ou jurídica que ocorra na qualidade de representação de estrangeiro implica a identificação do respectivo representado.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 4º** Entende-se por credenciamento o procedimento pelo qual se registra no sistema, a representação de pessoas físicas ou jurídicas e a qualificação dos representantes para o exercício das atividades de comércio exterior.

§ 1º No caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, o credenciamento de dirigentes ou empregados, registrado no sistema por meio de certificado digital, pressupõe a existência de mandato que outorgue plenos poderes para exercer a representação, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado.

§ 2º O credenciamento poderá ser registrado para representação do interveniente em todas as atividades de comércio exterior ou somente para uma ou mais entre as disponíveis no sistema, e estará sujeito a indicação de data de vigência.

§ 3º Para acesso às funcionalidades dos sistemas de comércio exterior deverá ser observado, quando for o caso, a atividade cadastrada para o usuário e a vigência de sua representação.

§ 4º O credenciamento poderá ocorrer, exceto para os casos não permitidos na legislação, para amparar representação entre pessoas jurídicas.

**Art. 5º** O credenciamento de pessoa física como representante poderá ocorrer para:

I - o responsável legal, previsto na legislação;

II - os representantes legais, assim considerados:

a) o dirigente da pessoa jurídica;

b) o empregado, servidor ou funcionário da pessoa jurídica de direito público ou privado; e

c) o despachante aduaneiro; e

III - outros casos de representação, quando previstos em legislação específica.

§ 1º Considera-se automaticamente cadastrada no sistema como responsável legal para todas as atividades de comércio exterior do representado, a pessoa física identificada como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os dirigentes poderão ser credenciados pelo responsável legal, na condição de outorgados, para fins de substabelecimento das atividades relativas ao credenciamento dos representantes legais que irão atuar em nome do representado nas atividades de comércio exterior.

§ 3º Os empregados, funcionários ou servidores poderão ser credenciados diretamente pelo responsável legal ou pelos dirigentes por ele credenciados e deverão ter vínculo empregatício exclusivo quando a representação se referir a pessoa jurídica de direito privado.

§ 4º Para os demais credenciamentos de representação será observada a legislação específica.

**Art. 6º** Os despachantes aduaneiros serão credenciados:

I - no caso de pessoa jurídica, pelo responsável legal ou seus dirigentes;

II - no caso de pessoa física, pelo próprio interessado; ou

III - pela RFB, nos demais casos.

§ 1º Uma pessoa física ou jurídica poderá credenciar mais de um despachante, e um despachante poderá ser credenciado para mais de uma pessoa física ou jurídica.

§ 2º Poderão ser credenciados somente os despachantes aduaneiros cadastrados no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros com registro vigente no Sistema.

§ 3º O credenciamento da representação por despachante aduaneiro efetuado no Sistema poderá ocorrer com indicação de mandato:

I - genérico, para as atividades previstas na legislação aduaneira; ou

II - específico, incluindo poderes especiais para subscrever termo de responsabilidade, em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação.

**Art. 7º** Nos termos da legislação em vigor, não será efetuado no sistema o credenciamento da representação relativa ao ajudante de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. Para fins de acesso aos sistemas informatizados, o credenciamento de ajudantes deverá ocorrer com observância do credenciamento do despachante ao qual estiver vinculado, respeitada a limitação de atividades prevista na legislação aduaneira.

**Art. 8º** O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis dos sistemas de comércio exterior da RFB.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO INFORMATIZADO DE DESPACHANTES ADUANEIROS E DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO

**Art. 9º** Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CADADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

§ 1º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro incluirão, por meio de certificado digital, seus respectivos dados no Registro Informatizado a que se refere o caput, ficando sujeitos à verificação e confirmação pela RFB.

§ 2º O número de registro do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na RFB.

§ 3º A RFB disponibilizará para consulta no seu sítio, na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a lista dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro constantes do Registro Informatizado a que se refere o caput.

§ 4º O cadastro dos despachantes e ajudantes de despachante terá abrangência nacional.

§ 5º Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, mas um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS SANÇÕES

**Art. 10.** Deverão ser registradas no sistema CAD-ADUANA, pela unidade da RFB que as aplicou, as sanções administrativas relativas aos intervenientes no comércio exterior.

Parágrafo único. Paras fins de acesso aos sistemas informatizados de comércio exterior integrados ao CAD-ADUANA, quando for o caso, deverá ser observada a vigência do cadastro dos intervenientes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 11.** A Coana poderá dispor sobre:

I - os procedimentos de transição na transferência para o sistema CAD-ADUANA dos dados dos demais cadastros informatizados;

II - o procedimento de inserção dos dados cadastrais dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachantes aduaneiros no respectivo registro informatizado; e

III - a inclusão dos novos cadastros de intervenientes no sistema.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições sobre o cadastramento de intervenientes e o credenciamento de seus representantes, até que ocorra a efetiva absorção pelo CADADUANA, inclusive as relativas aos seguintes cadastros:

I - de representação legal, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 650, de 12 de maio de 2006; e

II - de transportadores e de termo de responsabilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 08/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### COMÉRCIO EXTERIOR: PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO REGISTRO INFORMATIZADO – ADE COANA Nº 16, DE 08/06/2012

**Dispõe sobre os procedimentos de cadastramento no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista as disposições constantes do art. 129 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e do § 1º do art. 3º e do art. 11 da IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012,

Declara:

**Art. 1º** Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro inscritos nos termos da IN RFB nº 1.209, de 2011, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.

**Art. 2º** Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro deverão inserir no sistema os seguintes dados:

I - endereço e dados de contato, comerciais, caso sejam diferentes daqueles que constam da base de dados do seu Cadastro de Pessoas Física (CPF);

II - constantes do ato normativo que efetuou sua nomeação, conforme publicação efetuada no DOU; e

III - CPF do despachante aduaneiro ao qual estará vinculado, quando se tratar de ajudante aduaneiro.

Parágrafo único. Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiros:

I - poderão conferir no sistema os dados do seu Cadastro de Pessoas Física (CPF); e

II - são responsáveis pela veracidade dos dados cadastrais que venham a inserir no sistema.

**Art. 3º** A confirmação dos dados cadastrais inseridos pelos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiros será efetuada por servidor da RFB com base nas informações constantes do ato publicado no DOU que inclui o respectivo registro;

§1º A confirmação prevista no caput compete ao servidor da unidade da RFB responsável pela inscrição efetuada e publicada, nos termos do art. 12 da IN RFB nº 1.209, de 2011.

§2º Quando se tratar da confirmação de dados despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiros cuja inclusão no registro já tenha sido publicada no DOU, antes da entrada em vigor deste ato, a confirmação poderá ser efetuada por servidor da (s) unidade (s):

I - onde o despachante aduaneiro e ajudante de despachante aduaneiro esteja exercendo suas atividades; ou

II - especificamente designada no âmbito da respectiva Região Fiscal, para apoiar aumento de demanda inicial decorrente da implantação do sistema;

**Art. 4º** Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro:

I - cuja inscrição já tenha sido publicada no DOU, deverão se cadastrar no sistema no prazo de até cento e oitenta dias a partir da entrada em vigor deste ato declaratório.

I - que venham a ter sua inscrição publicada no DOU, depois da entrada em vigor deste ato declaratório, deverão inserir seus dados cadastrais imediatamente após cumprir todos os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.209, de 2011.

**Art. 5º** Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

**DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO**

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 11/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### CONTABILIDADE: TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE BALANÇO – MAIO DE 2012 – ADE COTIR Nº 16, DE 05/06/2012

**Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de maio de 2012.**

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999),

Declara:

**Art. 1º** Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de maio de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de maio de 2012.

**Art. 2º** As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Maio/2012

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Código**  | **Moeda**  | **Cotação Compra R$**  | **Cotação Venda R$** |
| 220  | Dólar dos Estados Unidos  | 2,0217  | 2,0223 |
| 978  | Euro  | 2,4992  | 2,5002 |
| 425  | Franco Suíço  | 2,0810  | 2,0818 |
| 470  | Iene Japonês  | 0,02582  | 0,02583 |
| 540  | Libra Esterlina  | 3,1142  | 3,1154 |

 |

**Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva**

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 08/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### DIF PAPEL IMUNE – PRAZOS DE APRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO

**SUMÁRIO:**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. ALTERAÇÕES

2.1. Renovação Do Registro

**1. CONSIDERAÇÕES INCIAIS**

A Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23.02.2010 publicada no DOU de 24.02.2010, alterou os artigos 10, 11 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

APRESENTAÇÃO

A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DIF-Papel Imune deverá ser entregue por meio do programa Receitanet.

O programa será disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

**2. ALTERAÇÕES**

As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da IN RFB nº 976, ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário. (Art. 10).

O declarante não deverá prestar as informações relativas às notas fiscais eletrônicas, de sua emissão ou de terceiros.

A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo com a seguinte periodicidade: (Art. 11).

I - em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;

II - em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente.

NOTA: Os prazos previstos na referida Instrução Normativa aplica-se para as declarações relativas às operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

**2.1. RENOVAÇÃO DO REGISTRO**

As pessoas jurídicas, detentoras do Registro Especial na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23.02.2010 concedidos sob a égide da legislação anterior, deverão apresentar pedido de renovação do Registro Especial, observando-se os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009. (Art. 14).

a) O pedido de renovação deverá ser protocolizado até o último dia útil de fevereiro de 2010 e juntado ao processo administrativo de concessão do Registro Especial.

b) O não-atendimento do disposto acima implica o cancelamento do Registro Especial formalizado por intermédio de ADE editado pelo Delegado da DRF ou da Defis até o último dia útil de março de 2010, e publicado no DOU.

c) As DRF e as Defis deverão analisar os pedidos de renovação até o último dia útil de junho de 2010, editando-se, conforme o caso, ADE de concessão ou de cancelamento do Registro Especial, o qual deverá ser publicado no DOU.

NOTAS:

Durante a transmissão dos dados, a DIF-Papel Imune será submetida a validações que poderão impedir sua entrega.

O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Instruções Normativas nºs 1.153/2011 ,1.064/2010, 1.048/2010 ,1.011/2010 ,976/2009

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[LEFISC](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### FCONT: ALTERAÇÕES – APROVA O PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR DA ENTRADA DE DADOS – IN RFB N 1.272, DE 04/06/2012

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont).**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 15 a 17 e 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

Resolve:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º O FCont será transmitido anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a utilização de aplicativo de que trata o art. 1º, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, o FCont deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º O prazo para entrega do FCont será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinqüenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega do FCont, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 4º Para a apresentação do FCont é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido.

§ 5º Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2011, depois do mês de outubro de 2011, e em 2012, até o mês de maio de 2012, a apresentação dos dados a que se refere o art. 1º deverá ocorrer até o último dia útil do mês de junho de 2012." (NR)

"Artigo 4º O FCont transmitido referente a determinado ano-calendário poderá ser retificado até a transmissão do FCont referente ao ano-calendário posterior." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 06/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### I R P F: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA – MAIO DE 2012 - ADE COTIR Nº 15, DE 05/06/2012

**Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de maio do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.**

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000,

Declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de maio do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R$ 1,9854;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R$ 1,9860.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 08/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### IRPJ / CSLL: ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS – ROTEIRO

[Clique aqui para acessar esta matéria](http://www.crcsp.org.br/portal_novo/desenvolvimento_profissional/resenha_tecnica/resenha_semana.htm) ou acesse: [www.crcsp.org.br](http://www.crcsp.org.br) em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[FISCOSoft](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### NOVAS TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PIS/PASEP E DA COFINS SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ARTIGO

**1 - Introdução**

Os juros sobre capital próprio são espécie de remuneração de sócios os quais vêm causando certa celeuma no sistema jurídico tributário brasileiro, principalmente no que diz respeito à sua natureza jurídica, que define se há ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre tais verbas.

Isto porque, se for conceituado como distribuição de lucros, não estará sujeita, nos termos da legislação hoje vigente acerca do PIS/PASEP e da COFINS, à incidência destas contribuições, enquanto que deverá haver tal tributação se tratar-se de receitas financeiras.

O presente trabalho pretende analisar as posições doutrinárias acerca dos juros sobre capital próprio, bem como o posicionamento da jurisprudência pátria sobre este assunto, principalmente em razão do recente julgamento, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.184.

**2 - Natureza júridica dos juros sobre o capital próprio**

O artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda (01), na redação dada pelo artigo 9º da Lei 9.249/95, dispõe que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), observado o regime de competência (02).

Cumpre destacar que a figura dos juros sobre o capital próprio pode ou não estar previsto no Estatuto ou Contrato Social, sendo que eventual omissão não impedirá o seu pagamento, mas tornará necessária a deliberação de assembléia para declará-los ou referendá-los.

Ademais, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda, na redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/95, seu pagamento está condicionado à existência de lucros computados antes da distribuição dos juros, lucros acumulados ou reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes o valor dos juros a serem pagos ou creditados.

Para a empresa que efetuar o pagamento dos juros sobre o capital próprio, o valor pago ou creditado será considerado despesa financeira, dedutível para fins de apuração do lucro real, desde que não exceda 50% do maior dos seguintes valores: (i) do lucro líquido correspondente ao período de apuração (trimestral ou anual) do pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou (ii) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

Ao analisar a sua natureza jurídica, Edmar Oliveira Andrade Filho (03) afirma que os juros sobre o capital têm caráter de juros compensatórios, na medida em que não possuem, como finalidade, a compensação de compensar o sócio ou acionista por uso do capital; sendo exigidos em razão do uso do capital pela pessoa jurídica.

O douto tributarista prossegue afirmando que:

"o preceito legal da Lei nº 9.249/95 indica posição contrária à equiparação; o que ele permite, de fato, é uma imputação imprópria; ele autoriza uma espécie de compensação, ou seja, parte ou total do valor dos dividendos obrigatórios podem ser quitados pelo montante dos juros nada obstante tenham eles origem em relações distintas" (04).

No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho (05), que afirma que os juros sobre o capital próprio são um tipo de remuneração do acionista que não pode ser considerado dividendos, quer pelo fato de que há previsão legal de imputação daqueles neste, quer seja pelo fato de que as diferenças tributárias impedem que sejam considerados pagamentos do mesmo tipo.

Com a devida vênia, não nos parece ser este o entendimento mais adequado na medida em que encontra-se, a figura dos juros sobre capital próprio, mais próximo conceitualmente falando, da natureza jurídica de distribuição de resultados. Se assim não fosse, a legislação hoje em vigor sobre o assunto não haveria a condição de existência de lucros no exercício, de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior à duas vezes o valor dos juros a serem pagos ou creditados para que seu pagamento possa vir a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme posicionamento de Alberto Xavier (06), os juros sobre capital próprio não têm origem em uma operação de crédito, não podendo ser considerado como remuneração direta ou indireta de uma operação financeira, como se faz mistério no caso dos juros, mas sim remunera os sócios da pessoa jurídica em decorrência dos resultados obtidos.

Prossegue o ilustre tributarista no sentido de que:

"o juro sobre capital próprio outra coisa não é que um resultado distribuível da companhia sujeito a um regime especial, resultado este suscetível de duas destinações alternativa: distribuição efetiva aos sócios ou capitalização" (07).

No mesmo sentido, pode-se citar Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Sousa (08), os quais afirmam:

"o pagamento de juros sobre capital próprio não esta diretamente relacionado com uma operação de crédito, em que o credor se priva da posse do capital em troca de uma remuneração" estando "muito mais próxima da natureza jurídica de resultados distribuídos, de lucro da sociedade, ou seja, de dividendos".

Ademais, pode-se também citar Modesto Carvalhosa (09), o qual afirma que os juros sobre capital próprio deve ser considerado como o montante do lucro relativo a cada ação, configurando-se, como consequência, como rendimento desta.

Portanto, o entendimento que nos parece mais correto é o de que os juros sobre capital próprio, não obstante sua denominação, possuem natureza jurídica de distribuição de resultados, face a sua não vinculação à qualquer operação creditícia realizada pelos sócios, conforme se faz mister no conceito hoje existente no direito pátrio para os juros, entendidos como renumeração do capital.

**3 - Evolução histórica do PIS/PASEP e da COFINS**

O PIS/PASEP e a COFINS encontram respaldo constitucional nos artigos 149, 195 e 239 da Constituição Federal, e no parágrafo 1º, do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais dispões que cabe exclusivamente à União Federal instituir contribuições sociais como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando-se os princípios gerais de direito tributário, conforme disposto nos artigos 146 e 150 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa tanto do poder público, quanto da sociedade, destinadas à garantir a todos os cidadãos os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Maurício Barros (10), ao analisar a evolução histórica das referidas contribuições, afirma que a origem do PIS/PASEP remonta a um período anterior à promulgação da Constituição Federal, mediante a Lei Complementar nº 7/70, que criou o Programa de Integração Social (PIS), bem como a Lei Complementar nº 8/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), ambas instituindo sua referida contribuição.

Posteriormente, de acordo com Rodrigo Caramori Petry (11), a Lei Complementar nº 26/75 unificou o PIS com o PASEP, unificando também os fundos os quais eram por elas financiados, sem, contudo alterar as regras matrizes de incidência nem a forma de cobrança das referidas contribuições.

Com o advento da Constituição Federal, houve uma alteração no objetivo do PIS/PASEP, que, nos termos de seu artigo 239, recepcionou as Leis Complementares nºs 7/70, 8/70 e 26/75, passando a ser a base constitucional referida contribuição, amparando sua regra matriz de incidência.

Por sua vez, a COFINS, segundo Fabio de Oliveira Rodrigues, et alli (12), foi criada por meio da Lei Complementar nº 70/91, destinando-se exclusivamente ao financiamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, em substituição à contribuição ao FINSOCIAL, cuja constitucionalidade foi bastante discutida, sendo que o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou-a inconstitucional.

Com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passaram a existir dois regimes de incidência do PIS/PASEP e da COFINS, o cumulativo e o não cumulativo. O sistema cumulativo é aplicável para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e as instituições financeiras, havendo a incidência do PIS/PASEP à alíquota de 0,65% e de 3% para a COFINS para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e de 4% quando se tratar de instituições financeiras ou securitizadoras, nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/03. Por sua vez, o sistema não cumulativo é aplicável para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, à alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS.

Segundo Fabio de Oliveira Rodrigues, et alli (13), no que tange a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, primeiramente, deve-se destacar que até 28 de maio de 2009, quando foi publicada a Lei nº 11.941/09 - que em seu artigo 79, inciso XII, revogou o malfadado parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - a base de cálculo das referidas contribuições eram as mesmas, tanto para o regime cumulativo, quanto para o não cumulativo. A incidência das referidas contribuições, para ambos os regimes, se dava, até então, sobre o faturamento mensal dos contribuintes, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Isto significa que até 2009 as totalidades das receitas compunham a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, incluindo-se também receitas de atividades não compreendidas no objeto social do contribuinte.

Tal fato se deve na medida em que, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a norma de competência instituidora do PIS/PASEP e da COFINS, autorizando a sua incidência sobre "receita ou faturamento", ampliando a base de cálculo da referida contribuição para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, conforme anteriormente mencionado.

Verifica-se que esta foi a sistemática adotada pela legislação infraconstitucional instituidora do PIS/PASEP e da COFINS, por meio do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que objetivou o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 585.235, na medida em que alterava o conceito de faturamento devidamente consagrado no direito privado brasileiro.

Segundo Fabio de Oliveira Rodrigues, et alli (14), com base na Emenda Constitucional nº 20/98, que constitucionalizou a ampliação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, para a sistemática não cumulativa, que a base de cálculo das referidas contribuições seria o valor do faturamento mensal da empresa, abrangendo, independentemente da denominação contábil, o total das receitas auferidas.

Portanto, para efeitos do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pela sistemática não cumulativa, deve-se o conceito de receita bruta, qual seja, a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente do tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada pela pessoa jurídica para estas receitas. Dessa forma, para que haja a incidência destas contribuições, deve-se verificar quais são os ingressos de caixa que se enquadram neste conceito de receita.

Pela sistemática cumulativa, por sua vez, o artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/09, revogou expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, a partir de maio de 2009, o PIS/PASEP e a COFINS cumulativos passaram a não mais incidir sobre receitas não decorrentes das atividades das empresas. Hiromi Higuchi (15) afirma que a revogação beneficiou as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, quais sejam, optantes pelo lucro presumido e do sistema financeiro.

**4 - Incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio**

Ao analisar a tributação dos juros sobre o capital próprio, Alberto Xavier (16) afirma que são dedutíveis na pessoa jurídica que os paga, até certo limite, a título de despesa financeira, devendo ser tributadas, como receitas financeiras, na pessoa jurídica que os recebe.

Ao verificar a tributação dos juros sobre capital próprio pelo PIS/PASEP e pela COFINS, verifica-se que o Decreto nº 5.442/05, em seu artigo 1º in verbis, reduziu a zero as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições, excluindo deste beneficio, expressamente, os juros sobre o capital próprio:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Desta forma, as empresas tributadas pelo lucro real, o que remeteria invariavelmente, exceto no caso de instituições financeiras, à sistemática não cumulativa destas contribuições, estariam, em tese, sujeitas à uma alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS.

Instituições financeiras, sujeitas à sistemática cumulativa destas contribuições e ao lucro real para o IRPJ e para a CSLL, sujeitariam-se ao PIS/PASEP à alíquota de 0,65% e de 3% para a COFINS.

Ao analisar a questão Hiromi Higuchi (17) afirma que:

"se a beneficiária dos juros sobre o capital for tributada pelo lucro presumido, além de pagar o PIS e a COFINS de 3,65%, os juros recebidos entram na base de cálculo de IRPJ e CSLL a titulo de outros rendimentos, sem a aplicação dos percentuais de redução de presunção de lucro".

Todavia, em nosso entendimento, como os juros sobre capital próprio são parcela dos lucros distribuídos pela sociedade, é indevida a sua tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, diante da exclusão legal da incidência destas tributações sobre os lucros e os dividendos recebidos, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03:

"Lei nº 9.718/98.

Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;"

"Lei nº 10.637/02

Art. 1º (...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita."

"Lei nº 10.833/03

Art. 1º (...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita."

Verifica-se que os três enxertos legais excluem da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, tanto para a sistemática cumulativa, quanto para a sistemática não cumulativa, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. Ou seja, a partir do momento no qual se reconhece que os juros sobre o capital próprio tem natureza de lucros distribuídos não deve haver a incidência destas contribuições.

Este entendimento é reconhecido por Edmar Oliveira Andrade Filho (18), o qual afirma que:

"se os juros fossem considerados uma parcela dos lucro distribuídos, quem os recebe não deveria submetê-los à tributação das contribuições ao PIS e COFINS, em face da existência das citadas normas que excluem do crivo da tributação daquelas contribuições os lucros e dividendos recebidos ou simplesmente refletidos contabilmente em face da aplicação do método da equivalência patrimonial".

Neste mesmo sentido, pode-se citar ainda o posicionamento de Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Sousa (19), os quais afirmam que:

"em face destas normas e da substancia dos juros sobre o capital próprio, não é possível a exigência de PIS e Cofins sobre tais pagamentos, claramente postos fora da incidência dessas contribuições, até porque não existe qualquer disposição legal prevendo coisa diferente".

Ademais, prosseguem os ilustres tributaristas:

"nem se diga que a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da Cofins encontraria respaldo no Decreto 5.164/04, depois alterado pelo Decreto 5.442/05, que, ao reduzir a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, excluiu expressamente os juros sobre o capital próprio" (20).

Em consonância com o entendimento proferido por Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Sousa, entendemos que a exclusão em tela se aplica não apenas à sistemática não cumulativa, mas, principalmente, à cumulativa, em especial após o artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/09, revogou expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, excluindo do campo de incidência destas contribuições as receitas não decorrentes da atividade da empresa.

**5 - Tendência jurisprudencial sobre a tributação dos juros sobre capital próprio**

Não obstante o posicionamento ora defendido de que os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica de lucros distribuídos, não se sujeitando à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, quer pela sistemática não cumulativa, quer pela cumulativa, conforme permissivos legais supramencionados, o entendimento hoje predominante na jurisprudência administrativa e judicial pátria vai em sentido contrário.

O antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversas decisões, entendeu que os juros sobre capital próprio não se confundem com dividendos, configuram-se como receita financeira sujeitas à tributação tanto pelo PIS/PASEP, quanto pela COFINS, conforme pode-se verificar nos julgados abaixo:

"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIAS. Configuram receita financeira sujeita à incidência do PIS os valores recebidos a título de juros sobe o capital próprio." (21)

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da contribuição e não se confundem com dividendos mínimos obrigatórios."(22)

"COFINS. BASE DE CÁLCULO: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins - sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, receita financeira que são." (23)

Recentemente, porém, levando-se em consideração o julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, que concluiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento, em uma aparente alteração de entendimento, o Conselho de Contribuintes proferiu as seguintes decisões:

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084-6, concluiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. As receitas financeiras, tais como juros de aplicações, variação cambial ativa e aluguéis, não integram a base de cálculo das contribuições, no caso de empresa comercial ou prestadora de serviços. O recebimento de juros sobre capital próprio não configura receita da venda de bens e serviços, não se submetendo à incidência de PIS e da Cofins." (24)

"PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084-6, concluiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. As receitas financeiras, tais como juros de aplicações, variação cambial ativa e aluguéis, não integram a base de cálculo das contribuições, no caso de empresa comercial ou prestadora de serviços. O recebimento de juros sobre capital próprio não configura receita da venda de bens e serviços, não se submetendo à incidência de PIS e da Cofins." (25)

Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as receitas derivadas do recebimento de juros sobre o capital próprio são tributadas pelo PIS/PASEP e pela COFINS, conforme as seguintes decisões:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.

2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.

3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo.

4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade.

5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.

6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS.

7. Recurso especial não-provido." (26)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos."(27)

Recentemente, em julgamento realizado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, objetivando sedimentar a discussão em análise, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2º., § 1º. DA RES. STJ 8/2008). (...). TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., § 1º. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/COFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

(...)

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008." (28) (não destacado no original)

Primeiramente, deve-se destacar o fato de que, conforme trecho a seguir transcrito do voto do Relator Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça perdeu a oportunidade de sedimentar o entendimento acerca da natureza dos juros sobre capital próprio:

"Despicienda, no caso, a discussão a respeito da natureza jurídica do JCP (se equivalente a dividendos ou a receita financeira), uma vez que a questão se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002, ou seja, entre a edição das Leis 9.718/98, 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, quando a base de cálculo do PIS/COFINS era apenas o faturamento/receita bruta." (não destacado no original)

Verifica-se, de tal sorte, que o entendimento que poderia ensejar a cobrança de PIS/PASEP e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio, qual seja, que estes têm natureza de receita financeira e não de distribuição de lucros, não foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre destacar que esta decisão irá impactar, invariavelmente, nos futuros julgados administrativos, conforme sistemática de julgamento contida no artigo 62-A (29) do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por meio desta nova sistemática de julgamento, em se tratando de processo administrativo cuja matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o julgador administrativo deverá adotar o mesmo entendimento do referido leading case. Dessa forma, a decisão em questão será vinculante também aos processos administrativos que versem sobre esta mesma matéria, devendo-se adotar o entendimento de que não há a incidência PIS/PASEP e da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Um importante aspecto deve ser destacado no que tange a decisão em questão, qual seja, o elemento que serve como norte para justificar a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre o juro sobre o capital próprio foram as edições das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que delimitaram a base de cálculo destas contribuições, considerando-a como as totalidades das receitas da empresa, incluindo-se também receitas de atividades não compreendidas no seu objeto social.

Contudo, insta destacar que estes dispositivo legais dizem respeito a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS na sistemática não cumulativa, não dizendo respeito à sistemática cumulativa destas contribuições. Dessa forma, a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às empresas submetidas à sistemática cumulativa destas contribuições, ainda mais após a revogação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/09.

Assim, a decisão ora analisada, que vinculará, tanto os processos judiciais, quando administrativos acerca do tema em análise, não abrangerá empresas submetidas à sistemática cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, tais como empresas optantes pelo lucro presumido e instituições financeiras, as quais devem incluir na base de cálculo destas contribuições tão somente as receitas decorrentes de sua atividade comercial, excluindo-se as receitas financeiras auferidas quando do recebimento dos juros sobre o capital próprio.

**6 - Conclusão**

Não obstante o fato de que, conforme defendido neste trabalho, os juros sobre capital próprio possuem natureza de distribuição de lucros e desta forma, não estarão sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS, infelizmente, o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, tanto administrativa, quanto judicial, é no sentido que estas receitas devem compor a base de cálculo destas contribuições.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento de que não há a incidência PIS/PASEP e da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Tal decisão em questão será vinculante, não apenas aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos que versem sobre esta mesma matéria, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não abrangendo empresas submetidas à sistemática cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, tais como empresas optantes pelo lucro presumido e instituições financeiras, as quais devem incluir na base de cálculo destas contribuições tão somente as receitas decorrentes de sua atividade comercial, excluindo-se as receitas financeiras auferidas quando do recebimento dos juros sobre o capital próprio.

**Bibliografia**

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Perfil Jurídico do Juro sobre Capital Próprio no Direito Tributário e Societário. São Paulo: MP Editora, 2006.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das Empresas. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

CANADO, Vanessa Rahal. COFINS. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Volume 2. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda - Interpretação e Prática. 35ª edição. São Paulo: IR Publicações, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Souza, Fátima Fernandes Rodrigues de. A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, in Revista Dialética de Direito Tributário.

MELO, José Soares de. Contribuições Sociais no Sistema Tributário. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de, et alli. Manual do PIS e da COFINS. 2ª edição. São Paulo: Fiscosoft, 2010.

PEIXOTO, MARCELO MAGALHÃES (coord.). PIS e COFINS na teoria e na prática: uma abordagem dos regimes cumulativo e não cumulativo. 2ª edição. São Paulo: MP Editora, 2010.

PETRY, Rodrigo Camori. Contribuições PIS/PASEP e COFINS - Limites Constitucionais da Tributação sobre o "Faturamento", a "Receita" e a "Receita Operacional" das empresas e outras entidades no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 6ª Edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007.

Notas

(01) Aprovado pelo Decreto 3.000/99.

(02) Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

(03) ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Perfil Jurídico do Juro sobre Capital Próprio no Direito Tributário e Societário. São Paulo: MP Editora, 2006; p. 8.

(04) ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Op. cit, 2006; p. 15.

(05) COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Volume 2. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 344.

(06) XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 6ª Edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 585.

(07) XAVIER, Alberto. Op. cit, pp. 585 e 586.

(08) MARTINS, Ives Gandra da Silva. Souza, Fátima Fernandes Rodrigues de. A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, in Revista Dialética de Direito Tributário, p. 77.

(09) CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva; p. 681.

(10) In PEIXOTO, MARCELO MAGALHÃES (coord.). PIS e COFINS na teoria e na prática: uma abordagem dos regimes cumulativo e não cumulativo. 2ª edição. São Paulo: MP Editora, 2010; p. 35.

(11) PETRY, Rodrigo Camori. Contribuições PIS/PASEP e COFINS - Limites Constitucionais da Tributação sobre o "Faturamento", a "Receita" e a "Receita Operacional" das empresas e outras entidades no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

(12) OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de, et alli. Manual do PIS e da COFINS. 2ª edição. São Paulo: Fiscosoft, 2010; pp. 88 e 89.

(13) OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de, et alli. , Op. cit.; pp. 88 e 89.

(14) OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de, Op. cit.; p. 88.

(15) HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda - Interpretação e Prática. 35ª edição. São Paulo: IR Publicações, 2010; p. 828.

(16) XAVIER, Alberto. Op. cit, p. 588.

(17) HIGUCHI, Hiromi. Op. cit.; p. 120.

(18) ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Op. cit, 2006; p. 73.

(19) MARTINS, Ives Gandra da Silva. Souza, Fátima Fernandes Rodrigues de. Op. Cit., p. 87.

(20) MARTINS, Ives Gandra da Silva. Souza, Fátima Fernandes Rodrigues de. Op. Cit., p. 87.

(21) Segundo Concelho de Contribuintes, Processo nº 18471.001681/2004-84, Recurso nº 131.110, Acórdão nº 204-00.858, Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos, julgado em 06.12.2005.

(22) Segundo Concelho de Contribuintes, Processo nº 18471.000113/2005-47, Recurso nº 131.109, Acórdão nº 204-01.001, Relator Conselheiro Nayra Bastos Manatta, julgado em 20.02.2006.

(23) Segundo Concelho de Contribuintes, Processo nº 18471.000002/2005-31, Recurso nº 132.480, Acórdão nº 204-01.974, Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos, julgado em 08.11.2006.

(24) Segundo Concelho de Contribuintes, Processo nº 13808.001239/2002-23, Recurso nº 134.704, Acórdão nº 202-18.594, Relator Conselheiro Ivo Allegretti, julgado em 12.12.2007.

(25) Segundo Concelho de Contribuintes, Processo nº 13808.001240/2002-58, Recurso nº 134.705, Acórdão nº 202-18.595, Relator Conselheiro Ivo Allegretti, julgado em 12.12.2007.

(26) Superior Tribunal de Justiça, REsp 952.566/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.07.

(27) Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.018.013/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08.04.08.

(28) Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.104.184/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29.02.12.

(29) "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[ROGERIO CESAR MARQUES](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: NORMAS RELATIVAS À RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – INSTR. DIR. COLEGIADA PREVIC Nº 2, DE 01/06/2012

**Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 2º e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os artigos 165 a 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009,

Decide:

**Art. 1º** A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e de outras receitas devidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, arrecadadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, serão efetuadas conforme o disposto nesta Instrução.

**Art. 2º** Poderão ser restituídas ou compensadas pela PREVIC quantias recolhidas a título de TAFIC, bem como de outras receitas arrecadadas mediante GRU, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela PREVIC, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos no art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º A compensação somente será realizada entre créditos tributários da TAFIC, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.

**Art. 3º** A restituição ou a compensação a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O requerimento será formalizado por meio do formulário constante do Anexo I, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição ou compensação formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à PREVIC procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Ocorrendo óbito da pessoa física a quem é devida a restituição de crédito não-tributário, esta será efetuada aos seus sucessores na forma da lei civil.

§ 4º Nos casos de transferência do plano de benefícios para outra entidade fechada de previdência complementar a formulação do pedido de restituição ou compensação de crédito tributário poderá ser realizada pela pessoa jurídica que a sucedeu em direitos e obrigações, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** Os pedidos de restituição ou compensação de crédito tributário deverão ser formalizados por plano de benefícios, preservando a independência patrimonial dos seus ativos.

**Art. 5º** A restituição ou a compensação de crédito objeto de discussão judicial somente será efetuada após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Parágrafo único. A autoridade competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou compensação, cópia do inteiro teor da decisão.

**Art. 6º** O crédito tributário passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

**Art. 7º** A restituição será realizada pela PREVIC exclusivamente mediante crédito em conta-corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de titularidade do sujeito passivo em que pretende que seja efetuado o crédito.

**Art. 8º** Antes de proceder à restituição de créditos tributários a PREVIC deverá verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do sujeito passivo e compensar, total ou parcialmente, o débito existente com o crédito a ser restituído.

§ 1º Quando se tratar de EFPC, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os planos por ela administrados, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela PREVIC, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da PREVIC competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no art. 6º, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a efetivação da compensação.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído.

**Art. 9º** A retificação de campos preenchidos com erro na Guia de Recolhimento da União - GRU referente a créditos tributários e não-tributários devidos à PREVIC deverá ser solicitada por meio do formulário constante no Anexo II, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do recolhimento.

**Art. 10.** Somente serão aceitas retificações da GRU nos campos competência, código de recolhimento, CNPB, valor do principal, valor da multa, valor dos juros e número de referência/nosso número.

**Art. 11.** O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição ou compensação dos créditos tributários pagos indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

**Art. 12.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE MARIA RABELO**

**Diretor-Superintendente**

**ANEXO I**

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Pedido de Restituição Pedido de Compensação

1.2. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar

1.3. CPF/CNPJ

1.4. Plano de Benefícios 1.5. CNPB

1.6. Logradouro/Número 1.7. Complemento

1.8. Bairro 1.9. Município 1.10. UF 1.11. CEP

1.12. Banco para crédito (Número/Nome)

1.13. Agência

1.14. Conta-Corrente

1.15. Valor da Restituição/Compensação

1.16. Telefone 1.17. E-mail

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

( ) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - preencher itens 4, 5 e 6

( ) OUTROS CRÉDITOS - preencher itens 3,4,5 e 6

3. MOTIVO DO PEDIDO

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (VALOR ORIGINÁRIO)

4.1. COMPETÊNCIA

4.2. DATA DO PAGAMENTO

4.3. VALOR RECOLHIDO

4.4. VALOR DEVIDO

4.5. VALOR A RESTITUIR/COMPENSAR

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Solicito a restituição/compensação da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

6.1. Nome 6.2. CPF

6.3. Qualificação 6.4. Local/Data

6.5. Assinatura

Aprovado pela Instrução Previc nº 2, 1º de junho de 2012.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Marcar com "X" a identificação do tipo de pedido, se pedido de restituição ou pedido de compensação.

1.2. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.3. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.4. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.5. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.6. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida, Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.7. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

1.8. Bairro: Informar o nome do bairro.

1.9. Município: Informar o nome do município.

1.10. UF: Informar a Unidade da Federação.

1.11. CEP: Informar o CEP.

1.12. Banco para crédito: Informar o número e o nome do banco para crédito do valor a ser restituído. A conta corrente para depósito deve obrigatoriamente ser de titularidade da entidade fechada de previdência complementar ou da pessoa física que pleiteia a restituição do valor. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.13. Agência: Informar o número da agência bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.14. Conta Corrente: Informar o número da conta bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.15. Valor da Restituição/Compensação: Informar o valor da restituição ou compensação pleiteada. Este valor deverá coincidir com o valor pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte, sem acréscimos legais.

1.16. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.

1.17. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de restituição/compensação.

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

Marcar com um "X" se o pedido de restituição ou compensação trata-se de pagamento indevido, a maior ou outros créditos.

3. MOTIVO DO PEDIDO

Preencher apenas quando se tratar de outros créditos não oriundos de pagamentos indevidos ou a maior. (exemplos: cancelamento de sentença condenatória no âmbito administrativo, restituição de depósito em consignação).

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DA COMPENSAÇÃO

4.1. Competência: preencher a competência a que se refere o pagamento objeto do pedido de restituição/compensação.

4.2. Data do pagamento: preencher com a data do pagamento.

4.3. Valor recolhido: preencher com o valor originalmente recolhido (sem acréscimos legais).

4.4. Valor devido: preencher com o valor que seria devido na competência.

4.5. Valor a restituir/compensar: Neste campo preencher com o valor da diferença entre o valor recolhido e o valor devido (4.3. - 4.4.).

Obs: Preencher os campos com os dados do recolhimento de forma a demonstrar a existência do direito ao valor pleiteado no pedido de restituição ou compensação. O valor original deverá ser informado sem acréscimos legais, pois a atualização dos valores será realizada pela PREVIC.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

Outras informações necessárias no entender do solicitante.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de restituição/compensação. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes qualificados no estatuto social da EFPC para solicitar a restituição/compensação.

6.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de restituição.

6.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de restituição ou compensação solicitado.

6.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

6.5. Assinatura: Assinatura do sujeito passivo ou representante legal responsável pelas informações prestadas.

**ANEXO II**

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GRU

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar

1.2. CPF/CNPJ

1.3. Plano de Benefícios 1.4. CNPB

1.5. Logradouro/Número 1.6. Complemento

1.7. Bairro 1.8. Município 1.9. UF 1.10. CEP

1.11. Telefone 1.12. E-mail

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA CAMPO DE PARA

3.1. NÚMERO DO CNPB:

3.2. CÓDIGO DO RECOLHIMENTO:

3.3. COMPETÊNCIA:

3.4. NÚMERO DE REFERÊNCIA/NOSSO NÚMERO:

3.5. VALOR DO PRINCIPAL:

3.6. VALOR DA MORA/MULTA:

3.7. VALOR DOS JUROS/ENCARGOS:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Solicito a retificação dos dados da GRU acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

4.1. Nome 4.2. CPF

4.3. Qualificação 4.4. Local/Data

4.5. Assinatura

Aprovado pela Instrução Previc nº 2, 1º de junho de 2012.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GRU

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.2. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.3. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.4. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.5. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida, Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.6. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

1.7. Bairro: Informar o nome do bairro.

1.8. Município: Informar o nome do município.

1.9. UF: Informar a Unidade da Federação.

1.10. CEP: Informar o CEP.

1.11. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.

1.12. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de retificação.

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

Preencher de forma sucinta o fato ocorrido no pagamento da GRU.

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

Preencher nas colunas "DE" e "PARA" somente as informações dos campos que se pretende alterar.

Obs: Na coluna "DE" deve-se informar o dado constante da GRU e na coluna "PARA" deve-se informar o novo dado.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de retificação de dados da GRU. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes no estatuto social da EFPC que o qualifique a solicitar a retificação dos dados da GRU.

4.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU.

4.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU solicitado.

4.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

4.5. Assinatura: Assinatura do representante legal responsável pelas informações prestadas.

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 05/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### PROUCA / REICOMP: REGULAMENTA O PROGRAMA – REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO A COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - DEC. Nº 7.750, DE 08/06/2012

**Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 a 23 e 54 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012,

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

§ 1º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A aquisição a que se refere o § 1º é a realizada por meio de licitação pública, observados os termos e a legislação específicos.

**Art. 2º** Os equipamentos de informática de que trata o § 1º do art. 1º são os computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas referidas no § 1º do art. 1º, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 3º Para efeito de inclusão no REICOMP, terão prioridade as Soluções de Software Livre e de Código Aberto e sem custos de licenças, conforme as diretrizes das políticas educacionais do Ministério da Educação.

**Art. 3º** O Processo Produtivo Básico - PPB específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º é o constante do Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O PPB poderá ser alterado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem.

**Art. 4º** É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no caput do art. 2º e que seja vencedora do processo de licitação pública referido no § 2º do art. 1º.

§ 1º Será considerada beneficiária do REICOMP, também, a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 2º do art. 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REICOMP.

**Art. 5º** O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no caput do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no caput do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime; e

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no caput do art. 2º; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no caput do art. 2º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os benefícios do REICOMP poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** A suspensão de que trata o art. 5º converte-se em alíquota zero depois da incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços, adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP, nos equipamentos mencionados no caput do art. 2º.

**Art. 7º** Ficam isentos do IPI os equipamentos de informática mencionados no caput do art. 2º saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 3º.

**Art. 8º** As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos neste Decreto deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 9º** As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no art. 5º deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 10.** As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de produtos com os benefícios previstos no art. 7º deverão conter a expressão "Venda efetuada com isenção de IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Caso os produtos referidos no caput também estejam enquadrados no Programa de Inclusão Digital de que trata o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, as respectivas notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno deverão conter também a expressão "Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

**Art. 11.** Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerão, por meio de portaria interministerial, os procedimentos para a habilitação ao REICOMP.

Parágrafo único. A habilitação da pessoa jurídica ao REICOMP deverá ser aprovada em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Art. 12.** As pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação para fornecimento de equipamentos do PROUCA, que tenham sido habilitadas no REICOMP e cujos processos estejam em curso de execução contratual estão automaticamente habilitadas no REICOMP para conclusão desses processos.

**Art. 13.** A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 14.** A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Regime;

III - quando for apurado que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a verificação do atendimento das condições de que trata o caput, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

**Art. 15.** Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

**Art. 16.** A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

**Art. 17.** No que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o caput do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 8 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.**

**DILMA ROUSSEFF**

**Guido Mantega**

**José Henrique Paim Fernandes**

**Fernando Damata Pimentel**

**Marco Antonio Raupp**

**ANEXO**

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

Artigo único. O Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO, é o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III do caput, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IX - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput, ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano calendário**  | **2012**  | **2013 a 2015** |
| Percentual montado  | 60%  | 75% |

 |

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano calendário**  | **2012**  | **2013 a 2015** |
| Produzidos de acordo com o PIB específico  | 40%  | 40% |
| Montado no País  | 40%  | 40% |
| Total produzido no País  | 80%  | 90% |

 |

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano calendário**  | **2012**  | **2013 a 2015** |
| Produzidos de acordo com o PIB específico  | 25%  | 40% |
| Montado no País  | 50%  | 50% |
| Total produzido no País  | 75%  | 90% |

 |

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano calendário**  | **2012**  | **2013 a 2015** |
| Produzidos de acordo com o PPB específico  | 25%  | 40% |

 |

V - Excepcionalmente para o ano de 2012, fica dispensada a obrigação da montagem para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

VI - As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi- Fi , Bluetooth, WiMax ), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

b) de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015: 80% (oitenta por cento).

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 11/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### SPED – EFD – CONTRIBUIÇÕES – TABELA 5.1.1 – CÓDIGO DE ATIVIDADES, PRODUTOS E SERVIÇOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – PROCEDIMENTO

**Sumário**

1.Tabela

**1.Tabela**

**TABELA 5.1.1 - CÓDIGO DE ATIVIDADES, PRODUTOS E SERVIÇOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA:**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Código** | **Descrição do Produto** | **NCM** | **Alíquotas %** | **Início de Escrituração Mês/Ano** | **Término de Escrituração Mês/Ano** |
| Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços |   |   |   |   |
| 10 | Exclusivamente de serviços de Tecnologia da Informação (TI) | - | 2,5 | 1/12/2011 |   |
| 11 | Que se dedicam a serviços de Tecnologia da Informação (TI) e a outras atividades | - | 2,5 | 1/4/2012 |   |
| 20 | Exclusivamente de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) | - | 2,5 | 1/12/2011 |   |
| 21 | Que se dedicam a serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e a outras atividades | - | 2,5 | 1/4/2012 |   |
| 30 | Serviços de call center | - | 2,5 | 1/4/2012 |   |
|   |   |   |   |   |   |
| Pessoas Jurídicas fabricantes |   |   |   |   |
| 39262000 | Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes) | 3926.20.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 40150000 | Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. | Posição 40.15 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 41040000 | Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | Posição 41.04 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 41050000 | Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo. | Posição 41.05 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 41060000 | Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | Posição 41.06 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 41070000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14 | Posição 41.07 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 41140000 | Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados | Posição 41.14 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 42021100 | Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes, bolsas - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 4202.11.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 42022100 | Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 4202.21.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 42023100 | Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 4202.31.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 42029100 | Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 4202.91.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 42030000 | Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído. | Posição 42.03 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 42050000 | Outras obras de couro natural ou reconstituído | 4205.00.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 43030000 | Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peles com pelo. | Posição 43.03 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 48185000 | Vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose. | 4818.50.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 61000000 | Vestuário e seus acessórios, de malha | Capítulo 61 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 62000000 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha | Capítulo 62 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63010000 | Cobertores e mantas | Posição 63.01 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63020000 | Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha | Posição 63.02 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63030000 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas | Posição 63.03 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63040000 | Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04. | Posição 63.04 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63050000 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | Posição 63.05 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 63090000 | Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados | 6309.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64010000 | Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos | 64.01 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64020000 | Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos | 64.02 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64030000 | Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural | 64.03 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64040000 | Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis | 64.04 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64050000 | Outros calçados | 64.05 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 64060000 | Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes | 64.06 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 68129100 | Obras de amianto ou de carbonato de magnésio, ou dessas misturas - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus | 6812.91.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 83081000 | Grampos, colchetes e ilhoses | 8308.10.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 83082000 | Rebites tubulares ou de haste fendida | 8308.20.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 94049000 | Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes - Outros | 9404.90.00 | 1,5 | 1/12/2011 |   |
| 95066200 | Bolas Infláveis | 9506.62.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 96061000 | Botões de pressão e suas partes | 96.06.10.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 96062100 | Botões de plásticos, não recobertos de matérias têxteis | 9606.21.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| 96062200 | Botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis | 9606.22.00 | 1,5 | 1/4/2012 |   |
| Outras Hipóteses Não especificadas |   |   |   |   |
| 99999999 | Outras Atividades, Produtos e Serviços | - |   | 1/12/2011 |   |

**Legislação de Referência:**

**1. Grupo - Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços:**

Códigos 00000010 e 00000020: Art. 7º da MP nº 540/2011 , convertida na Lei nº 12.546/2011 ;

Códigos 00000011 e 00000021: Art. 7º , § 3º, da Lei nº 12.546/2011 .

Código 00000030: Art. 7º , § 4º, da Lei nº 12.546/2011 .

**2. Grupo - Pessoas Jurídicas Fabricantes:**

Códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62: Art. 8º da MP nº 540/2011 , convertida na Lei nº 12.546/2011 ;

Códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06: Art. 8º da MP nº 540/2011 , convertida na Lei nº 12.546/2011 ;

Códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; Art. 8º , Inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 .

Códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00: Art. 8º , Inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 .

Código 9506.62.00: Art. 8º , Inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 .

**Legislação Referenciada**

Lei nº 12.546/2011

MP nº 540/2011

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[IOB](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

### ICMS: ASPECTOS GERAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SP – PROCEDIMENTO

**SUMÁRIO**

1.Considerações Iniciais

2.Espécies de Substituição Tributária no ICMS

2.1. Sobre Mercadorias

2.1.1. Operações Anteriores

2.1.2. Operações Subsequentes

2.1.3. Operações Concomitantes

2.2. Sobre Serviço de Transportes

3.Contribuintes

3.1. Contribuinte Substituto

3.2. Contribuinte Substituído

4.Aplicabilidade

5.Inaplicabilidade

6.Exemplo de Mercadorias Sujeitas

7.Cálculo da Substituição Tributária

7.1.Base de Cálculo (BC)

7.2. Margem de Valor Agregado - MVA ou Índice de Valor Adicionado - IVA

7.3. Exemplo de Cálculo

8.Fundamentação Legal

**1.CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nesta matéria abordaremos de maneira geral as principais regras atribuídas a sistemática da Substituição Tributária.

A sistemática da Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende sempre de acordo específico celebrado pelos Estados interessados e foi instituída através do Convênio ICMS Nº 81/93.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

**2.ESPÉCIES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS**

A substituição tributária aplica-se tanto sobre MERCADORIAS , quanto sobre os SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Em relação as mercadorias, a ST pode ser relativa a operações ANTERIORES, SUBSEQUENTES ou CONCOMITANTES.

**2.1. SOBRE MERCADORIAS**

**2.1.1. OPERAÇÕES ANTERIORES**

Nesta hipótese de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nesta espécie se encontra o diferimento do lançamento do imposto.

**2.1.2. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES**

Conforme previsto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 87/1996, a ST em relação às operações subsequentes caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final.

**2.1.3. OPERAÇÕES CONCOMITANTES**

Esta espécie de Substituição Tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas.

**2.2. SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTES**

O ICMS sobre o serviço de transporte é devido ao local do início da prestação.

Considerando este fato, as Unidades da Federação, por intermédio do Convênio ICMS nº 25/90, estabeleceram que, por ocasião da prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido poderá ser atribuída:

a) ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS;

b) ao destinatário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS, na prestação interna;

c) ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica.

**3. CONTRIBUINTES**

**3.1. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive do valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações de destinem mercadorias e serviços a consumidor final. Em regra geral será o fabricante ou importador no que se refere às operações subsequentes.

**3.2. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO**

É aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviços pago pelo contribuinte substituto.

O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

a) da entrada ou recebimento da mercadoria ou serviço;

b) da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não-tributada;

c) ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

**4. APLICABILIDADE**

O regime da sujeição passiva por substituição tributária aplica-se nas operações internas e interestaduais em relação às operações subsequentes a serem realizadas pelos contribuintes substituídos.

Ressalte-se que, nas operações interestaduais, em relação a algumas mercadorias, a sujeição ocorre, também, quanto às entradas para uso e consumo ou ativo imobilizado desde que o destinatário das mercadorias seja contribuinte do ICMS e nestes casos não incidirá na operação a margem presumida, pré-definida pelo Governo, na base de cálculo do regime da ST.

**5. INAPLICABILIDADE**

Não se aplica a Substituição Tributária:

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria. Ex.: saída de fabricante de lâmpada para outra indústria de lâmpada;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

c) na saída para consumidor final, salvo se a operação for interestadual e o destinatário contribuinte do ICMS, uma vez que, como me referi no subitem acima, alguns Protocolos/Convênios que dispõe sobre o regime da Substituição Tributária atribuem a responsabilidade ao remetente em relação à entrada para uso e consumo ou ativo imobilizado, ou seja, em relação ao diferencial de alíquotas

d) à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.

**6. EXEMPLO DE MERCADORIAS SUJEITAS**

Entre as mercadorias cuja sujeição nas operações foi determinada por Convênios/Protocolos subscritos por todos os Estados e/ou por uma maioria podemos citar:

a) fumo;

b) tintas e vernizes;

c) motocicletas;

d) automóveis;

e) pneumáticos;

f) cervejas, refrigerantes, chope, água e gelo;

g) cimento;

h) combustíveis e lubrificantes;

i) material elétrico;

j) autopeças ;

l) etc...

**7. CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**7.1.BASE DE CÁLCULO (BC)**

A Lei Complementar 87/1996 em seu artigo 8º, ao tratar do regime de sujeição passiva por substituição, determina que a base de cálculo será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor acrescido do valor do frete, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação (sobre esse total) do percentual de valor agregado (margem de lucro).

Esse percentual é estabelecido em cada caso de acordo com as peculiaridades de cada mercadoria.

BC = (Valor mercadoria + frete + IPI + outras despesas) x margem de lucro

**7.2. MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA OU ÍNDICE DE VALOR ADICIONADO – IVA**

A margem de valor agregado ou Índice de Valor Adicionado será determinada com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. A mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em operação interestadual terá a margem de valor agregado estabelecida em Convênio ou Protocolo.

**7.3. EXEMPLO DE CÁLCULO**

Como o contribuinte substituto pratica o fato gerador ao promover a saída das mercadorias de seu estabelecimento e, pela sistemática do regime, paga o ICMS em relação aos fatos geradores futuros praticados pelos contribuintes substituídos, sabemos que este terá:

a) o ICMS da operação própria;

b) o ICMS das operações subsequentes.

Consideramos, para fins de exemplificação, uma operação realizada por um fabricante de lâmpadas estabelecido no Estado de São Paulo com destino a um cliente localizado no Estado de São Paulo, cujo valor da venda é de R$ 1.000,00 e com IPI calculado a uma alíquota de 20%, teremos:

ICMS da operação própria – R$ 1.000,00 x 18% (origem SP destino SP) = R$ 180,00

Base cálculo da ST – R$ 1.000,00 + R$ 200,00 (IPI) + 40% (margem de valor agregado) = R$ 1.680.00

R$ 1.680,00 x 18% (alíquota interna praticada no Estado do SP) = R$ 302,40

Como, de conformidade com o citado, o valor do imposto substituição será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no subitem “Base de cálculo” e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, teremos :

R$ 302.40 – R$ 180,00 = R$ 122,40.

Sendo assim o imposto a ser pago por substituição tributária corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Este valor será somado na fatura/duplicata. Portanto, trata-se de um valor a ser cobrado do adquirente, junto com o valor das mercadorias ou serviços faturados.

Salienta-se que em relação às operações subseqüentes, em razão da sistemática substitutiva do ICMS, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes

Observe que, se a mercadoria for objeto de nova saída interestadual, haverá necessidade de calcular novamente o ICMS substituição - desde que o Estado destinatário das mercadorias exija tal procedimento.

**8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Complementar Nº 87/1996 e Convênio ICMS Nº 81/93.

Parte superior do formulário

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[LEFISC](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### ICMS NACIONAL: APROVA O MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE = CT-e E O MANUAL DO CONTRIBUINTE – DACTE – ATO COTEPE /ICMS CONFAZ Nº 18, DE 30/05/2012

**Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e e o Manual do Contribuinte - DACTE.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF,

Decidiu:

**Art. 1º** Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e, Versão 1.0.4c, que estabelece as especificações técnicas do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta Web-Services a Cadastro, a que se refere o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como Manual\_CTe\_v1\_04c - 20120525.pdf e terá a seqüência C6F3E0E2D8ADFF83A67588B86098D9AB como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

**Art. 2º** Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, Versão 1.0.0b, que estabelece as especificações técnicas do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, a que se refere o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como Manual\_DACTE\_v1\_00b - 20122405.pdf e terá como chave de codificação digital a seqüência 4CE3A38CF90584393DA20A0A471B799E, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 1º do ATO COTEPE/ICMS 2/12, de 19 de janeiro de 2012.

**Art. 4º** Fica revogado, a partir de 1º de setembro de 2012, o artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 2, de 19 de janeiro de 2012.

§ 1º O contribuinte poderá utilizar as especificações técnicas estabelecidas pelo Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, Versão 1.0.0a, até o dia 31 de agosto de 2012.

§ 2º O contribuinte poderá utilizar os leiautes de DACTE estabelecidos no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, Versão 1.0.3, de que tratou o Ato COTEPE/ICMS 30, de 10 de setembro de 2009, até o dia 31 de agosto de 2012.

**Art. 5º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**

Parte superior do formulário

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial da União](http://portal.in.gov.br/in)* [- 08/06/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

### NFS-e: TRATAMENTO FISCAL SOBRE CERTIFICADO DIGITAL - PROCEDIMENTO

**SUMÁRIO:**

1. O QUE É UM CERTIFICADO DIGITAL

2. QUEM SÃO AS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DIGITAL

3. TIPO DO CERTIFICADO DIGITAL Á SER UTILIZADO NA NFS-e

4. ONDE ADQUIRIR O CERTIFICADO DIGITAL

5. DO ACESSO DA NFS-e POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA

6. DA UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS DIGITAIS e-CNPJ, e PJ, E NFS-e NO SISTEMA DA NFS-e DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

7. DO ACESSO AO SISTEMA DA NFS-e POR CERTIFICADO DIGITAL

**1. O QUE É UM CERTIFICADO DIGITAL**

É o documento eletrônico de identidade emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil – AC Raiz, que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam numa rede de comunicação, bem como assegura a privacidade e a inviolabilidade destes.

**2. QUEM SÃO AS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DIGITAL**

Todos os prestadores de serviço emitentes de NFS-e, exceto os optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto em Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 24/09/2010.

|  |  |
| --- | --- |
| Regime de tributação  | Obrigatoriedade do certificado digital |
| Simples Nacional | Não |
| Normal | Sim |

Nota: a obrigatoriedade de utilização do certificado digital pela pessoa jurídica automaticamente vinculará:

Os contadores cadastrados na configuração de perfil do contribuinte, que também serão obrigados à utilização do certificado digital quando acessarem a NFS-e em nome da pessoa jurídica. Os usuários cadastrados no Gerenciamento de Usuários da NFS-e, que também serão obrigados à utilização do certificado digital quando acessarem a NFS-e em nome da pessoa jurídica.

**3. TIPO DO CERTIFICADO DIGITAL Á SER UTILIZADO NA NFS-e**

O Certificado Digital utilizado deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do Certificado Digital.

Será exigido um Certificado Digital para cada raiz do número de inscrição no CNPJ.

**4. ONDE ADQUIRIR O CERTIFICADO DIGITAL**

O certificado digital utilizado na NFS-e deverá ser adquirido junto à Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo conter o CNPJ do proprietário do certificado digital.

Para mais informações sobre Autoridades certificadoras, autoridades de registro e prestadores de serviços habilitados na ICP-Brasil, consulte o site <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>.

**5. DO ACESSO DA NFS-e POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA**

A NFS-e permite o cadastramento de usuários (Pessoas Físicas), de modo que possam acessar o sistema da NFS-e individualmente, em nome da Pessoa Jurídica cadastrada na NFS-e. Desse modo cada usuário da Pessoa Jurídica poderá acessar o sistema da NFS-e individualmente por meio de senha própria.

Para tanto, a Pessoa Jurídica deverá acessar o módulo de “Gerenciamento de Usuários” e cadastrar para cada CCM o nº do CPF das pessoas autorizadas.

Para que um usuário possa ser autorizado a acessar os dados da sua empresa no sistema da NFS-e, é necessário que a Pessoa Física já possua acesso ao sistema NFS-e e perfil definido.

Para criar seu perfil, basta que o próprio usuário acesse o Portal da NFS-e (<http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>) e cadastre seus dados (senha ou certificado digital, nome, endereço, e-mail, etc.).

Para as Pessoas Jurídicas obrigadas ao acesso via Certificação Digital, a obrigatoriedade estende-se aos usuários cadastrados no gerenciamento de usuários da NFS-e. O usuário Pessoa Física deverá possuir um Certificado Digital válido para utilizar o sistema, e o procedimento para cadastramento e administração dos usuários será análogo ao efetuado via senha web.

**6. DA UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS DIGITAIS e-CNPJ, e PJ, E NFS-e NO SISTEMA DA NFS-e DA PREFEITURA DE SÃO PAULO**

O certificado digital utilizado no sistema da NFS-e deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do Certificado Digital.

**7. DO ACESSO AO SISTEMA DA NFS-e POR CERTIFICADO DIGITAL**

O sistema da NFS-e poderá ser acessado por certificado digital e conforme disposto em Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/2010, será obrigatório o acesso ao sistema da NFS-e por meio de Certificação Digital para todos os prestadores de serviço emitentes de NFS-e, exceto optantes pelo Simples Nacional. Consulte o Manual de Acesso à NFS-e, versão Pessoa Jurídica, para mais informações.

O Certificado Digital utilizado deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do Certificado Digital.

Será exigido um Certificado Digital para cada raiz do número de inscrição no CNPJ.

O acesso ao sistema NFS-e poderá ainda ser realizado mediante Certificado Digital de Pessoa Física ou de outra Pessoa Jurídica, desde que devidamente cadastradas no sistema NFS-e pela Pessoa Jurídica detentora do Certificado Digital inicial.

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[LEFISC](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES – ROTEIRO

[Clique aqui para acessar esta matéria](http://www.crcsp.org.br/portal_novo/desenvolvimento_profissional/resenha_tecnica/resenha_semana.htm) ou acesse: [www.crcsp.org.br](http://www.crcsp.org.br) em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[FISCOSoft.](http://portal.in.gov.br/in)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL – CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO – PROCEDIMENTO

## SUMÁRIO:

[1. CONCEITO DE ESTABILIDADE](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%221#1)

[2. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO - CONCEITO](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%222#2)

[2.1. Ocorrência da Reintegração](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%2221#21)

[2.2. O Poder de Demissão](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%2222#22)

[2.3. Principais Situações de Estabilidade](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%2223#23)

[3. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%223#3)

[4. CONSIDERAÇÕES](http://www.lefisc.com.br/boletins/2012/junho_semana_1/reintegracao_do_empregado_estavel_-_consequencias_no_contrato_de_trabalho/index.asp%22%20%5Cl%20%224#4)

## 1. CONCEITO DE ESTABILIDADE

"Estabilidade é o direito do trabalhador de permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador, enquanto existir uma causa relevante e expressa em lei que permita sua dispensa" (Amauri Mascaro Nascimento).

## 2. ****REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO - CONCEITO****

A reintegração ao trabalho consiste em restabelecer a posse completa, ou seja, em devolver ao empregado o vínculo de emprego que lhe foi tirado pelo poder da empresa e com ele, todas as garantias contratuais havidas antes da demissão.

## 2.1. ****Ocorrência da Reintegração****

A reintegração do empregado pode ocorrer pelo próprio empregador ao observar que a demissão do empregado foi indevida ou, por determinação judicial ao verificar que o empregador excedeu seu poder diretivo demitindo injustificadamente o empregado que gozava de estabilidade no emprego.

## 2.2. ****O Poder de Demissão****

Legalmente as empresas não precisam de justificativa para demitir o empregado, ou seja, a condição de empregador, determinada pelo art. 2º da CLT, assegura o direito de despedir o empregado sem justa causa.

No entanto, este poder não é ilimitado uma vez que a própria legislação estabelece algumas situações em que os empregados são revestidos de proteção contra a demissão sem justo motivo.

## 2.3. ****Principais Situações de Estabilidade****

As principais situações que revestem os empregados desta proteção são as de estabilidades legais (como CIPA, gestante, acidente de trabalho, dirigente sindical, entre outras), as de estabilidades por força de convenção coletiva de trabalho, bem como a garantia indireta do emprego em função das cotas mínimas de profissionais (deficientes físicos) que as empresas são obrigadas a manter no quadro de pessoal.

Considerando as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, nada obsta que outras situações (dependendo do caso concreto analisado) possam ensejar a reintegração do empregado.

Tais situações limitam o poder diretivo da empresa em agir de forma arbitrária na demissão de seus empregados, obrigando o empregador a indicar o justo motivo dentre os previstos no art. 482 da CLT. Se há necessidade de demitir um empregado estável, pressupõe-se que este descumpriu o contrato de trabalho, que deixou de arcar com suas obrigações na relação contratual (em algum dos motivos previstos no dispositivo legal) e, portanto, merece a justa causa.

Caso o empregador não indique o motivo da justa causa ou se a penalidade da justa causa aplicada for desproporcional ao ato falho cometido pelo empregado, o empregador estará sujeito a reintegrar o empregado ao seu quadro de pessoal.

Por isso, antes de proceder a demissão arbitrária é preciso que a empresa verifique quais são os empregados que possuem estabilidade ou se o ato falho cometido enseja realmente a rescisão contratual por justo motivo, pois aplicar uma justa causa quando se deveria aplicar uma advertência ou suspensão, por exemplo, configura a aplicação de medida desproporcional.

## 3. ****DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO****

O empregado demitido injustamente tem o direito à reintegração na empresa, devendo ser restabelecidas as garantias havidas antes do desligamento como salário, benefícios, cargo, férias integrais ou proporcionais, 13º salário entre outras, ou seja, anula-se a rescisão de contrato e o empregado volta a exercer suas atividades normalmente como se a rescisão não tivesse acontecido.

**O lapso temporal havido entre a rescisão de contrato e a reintegração do empregado, tem sido considerado pela Justiça do Trabalho como tempo de serviço para todos os efeitos legais (trabalhistas e previdenciários).**

**Neste caso, a empresa fica sujeita às seguintes obrigações:**

* Pagar a remuneração (salário, vantagens, prêmios, médias de adicionais entre outras) de todo o tempo que o empregado ficou afastado, corrigidos monetariamente;
* Recolher (por competência) todos os tributos decorrentes deste pagamento como INSS, imposto de renda e FGTS;
* Conceder eventual reajuste salarial que tenha ocorrido neste período;
* Computar este período como tempo de trabalho para efeito de férias e 13º salário.

## 4. ****CONSIDERAÇÕES****

Caso a empresa tenha recolhido a multa de 40% do FGTS (no caso de demissão sem justa causa), poderá ser feito o pedido de devolução do valor para a CAIXA, corrigido monetariamente, neste caso, se o trabalhador ainda não tiver sacado o respectivo valor.

Considerando que a empresa tenha realizado a anotação da baixa na CTPS, esta anotação deverá ser anulada. Como não há determinação legal de como proceder nesta situação, a empresa poderá utilizar a parte de "anotações gerais" da CTPS, informando que a rescisão foi anulada em razão da reintegração e indicando a página onde consta a baixa indevida. Ao lado da data da baixa na parte de "contrato de trabalho", inserir uma observação indicando a página da ressalva em "anotações gerais", como, por exemplo, "Vide fls....".

Os pagamentos decorrentes da rescisão de contrato como férias indenizadas, 13º salário ou outras garantias previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão ser compensadas da remuneração que o empregado reintegrado terá direito a receber durante o período em que esteve afastado.

**Veja decisão do TST sobre a reintegração de empregado (deficiente físico) demitido sem justa causa.**

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. EMPRESA COM MAIS DE 100 (CEM) EMPREGADOS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O v. acórdão regional observou a disposição do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que obriga a empresa com 100 (cem) ou mais empregados a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Na hipótese vertente está registrado que a Reclamada possui mais de 100 (cem) empregados em seu quadro. O dispositivo refere a quantidade de empregados na empresa, e não em cada estabelecimento, como quer fazer crer a Reclamada. Ressalte-se, por oportuno, que o § 1º do preceito estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST. (Processo: RR - 129/2002-002-22-00. Publicação: 14/12/2007. Relatora: Ministra MARIA CRISTINA IRI GOYEN PEDUZZI).

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[LEFISC](http://portal.in.gov.br/in)*[.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# TV CRC - S P

### ASSISTA AO PROGRAMA: “ESPAÇO TECNICO”

**“ECD – ESCRITURAÇÃO CONTABIL DIGITAL”**

**PARA ASSISTIR** [**Clique aqui**](http://www.crcsp.org.br/portal_novo/webtv.asp)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### “O QUE SÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM” – ARTIGO

Uma nova forma de Justiça vem sendo aplicada no Brasil há algum tempo. Em países do Primeiro Mundo ela é chamada comunitária e cada vez mais por aqui vem dando resultado. No País, a Lei 9.307 de setembro de 1996 autorizou a utilização da arbitragem para o julgamento de litígios envolvendo bens patrimoniais disponíveis. Eles são aqueles direitos nos quais as partes podem transacionar - contratos em geral como civis, comerciais e trabalhistas. Com isso, passaram a existir os tribunais especializados nessas causas, que funcionam como meios alternativos de resolução de litígios.

**COMO FUNCIONA**

Existe uma distinção entre os tratamentos dados a cada processo, logo que uma pessoa procura o tribunal, é oferecida a Conciliação entre as partes envolvidas. Neste primeiro momento, os conciliadores sugerem aos interessados propostas para a resolução dos problemas. Logo depois, vem a Mediação, que consiste em um diálogo entre duas ou mais partes em conflito. Elas são acompanhadas por um mediador, para que possam chegar a um acordo satisfatório para ambas. Na Mediação prevalece sempre a vontade das partes. O mediador não impõe soluções, apenas aproxima as partes para que negociem diretamente e reconheçam o conflito para buscar algum tipo de solução que contemple e satisfaça razoavelmente os interesses de todas.

Existe também a Arbitragem. Neste caso, o juiz arbitral decide a pendência pela confiança que foi nele depositada pela eleição prévia em cláusula compromissória. As sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais têm a mesma eficácia da sentença judicial. A principal diferença é o prazo máximo de seis meses para a solução dos conflitos. Somente é iniciado um processo no tribunal quando há um consenso entre as partes.

**ACEITAÇÃO**

Apode-se dizer que a maioria dos casos são resolvidos por Mediação. Apenas uma pequena faixa tem de ser realizados pelo método de Arbitragem. Somente em poucos casos não se consegue iniciar o processo. Desde que esse tipo de justiça foi implantado, vem dando ótimos resultados em diversos municípios. Acredita-se que a procura ainda não é tão grande por falta de conhecimento de grande parte da população.

Essa maneira de resolver os problemas antes atribuídos à Justiça comum, é mais vantajosa. Como funciona, relativamente, há pouco tempo no Brasil, as entidades existentes ainda não estão operando com um grande número de processos. Umas das vantagens apontadas por alguns árbitros é o fato de que atuam nos tribunais diversos profissionais especializados em várias áreas. Trabalham nos tribunais contadores, médicos, engenheiros, economistas, corretores de imóveis, advogados, dentre outros.

**CASOS**

Uma grande variedade de casos podem ser tratados pelos tribunais. Qualquer tipo de controvérsia de origem civil, comercial e trabalhista que envolva bens patrimoniais disponíveis, ocorrida entre pessoas jurídicas ou físicas capazes de contratar, ganha resolução rápida nas entidades. Os mais comuns são os relacionados ao comércio. Em alguns tribunais, cerca 25% dos processos desse tribunal envolvem cheques devolvidos por falta de fundos. Noutros, estão as escolas e cursos, com 23%. Nestes casos estão pessoas e instituições que tiveram qualquer tipo de problema de descontentamento com o serviço ou até mesmo quebra de contrato, no caso dos alunos. Ainda há os casos do setor imobiliário. Casos de compra e venda de imóveis, aluguéis atrasados, inadimplência de taxas, entre outros. Chamam a atenção a possibilidade de solução, pelos árbitros e mediadores, para os danos morais e materiais e ocorrências envolvendo o consumidor, como compra de produtos com defeitos, em municípios em que não têm órgãos de defesa do consumidor.

**BENEFÍCIOS**

Os benefícios da mediação e arbitragem começam pelo tempo de cada processo. Ele não pode ultrapassar o período de seis meses, porém, na maioria dos casos, pode não levar mais que 20 dias. Alguns conflitos, quando submetidos a Justiça comum, são decididos ao final de prolongadas práticas de prova pericial técnica; no tribunal tudo é bem mais rápido. O custo/benefício entra justamente nesta questão. Em alguns tribunais, para se dar início a um processo é necessária a quantia de R$ 30, não incluindo os honorários dos árbitros. Estes são cobrados no decorrer do processo.

[FONTE:](http://www.jb.com.br/) *[JORNAL AGORA](http://www.jb.com.br/)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# CULTURA

### “A GESTÃO FINANCEIRA DAS PEQUENAS EMPRESAS” – PROCEDIMENTO

**Sumário**

1. Introdução 2. As principais ações equivocadas responsáveis pela mortalidade precoce das empresas 3. A gestão financeira básica da pequena empresa 4. Conclusão

**1. Introdução**

Partindo da descrição dos principais equívocos gerenciais que motivam a mortalidade precoce das pequenas empresas - fundadas e geridas, na sua maioria, por proprietários pouco experientes e de pouco preparo técnico - o presente artigo enfatiza a importância da gestão das finanças dessas organizações, sugerindo um modelo simplificado de administração financeira básica.

Sabe-se, através do contínuo acompanhamento exercido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que cerca de 58% das pequenas empresas "morrem" antes de completar 5 anos de existência (pesquisa Sebrae 2008/2009).

Sabe-se, também, através do mesmo acompanhamento, que essa taxa de "mortalidade infantil", mesmo apresentando um certo recuo ao longo dos últimos anos (ela chegava a pouco mais de 70% na pesquisa de 1998/1999), tende a persistir, por muito tempo ainda, em níveis inaceitáveis.

A investigação das causas dessa situação negativa tem identificado "deficiências de gestão" e, principalmente, de "planejamento", como os mais destacados determinantes da morte prematura das empresas.

A identificação, no entanto, de causas designadas mediante o uso de uma terminologia vaga e demasiado abrangente pouco ajuda no controle dessas causas.

O conceito de "gestão", por exemplo, abrange um campo vasto e complexo e nenhuma vantagem prática pode derivar do seu estudo se o encararmos apenas sob a sua feição mais ampla e genérica, sem esmiuçar cada uma das suas funções, e sem detalhar os seus aspectos mais significativos para o caso sob análise.

Falar em "deficiências de gestão", portanto, não representa avanço efetivo no equacionamento das causas da mortalidade prematura das empresas.

Assim, para a viabilização de resultados práticos, é necessário explicitar melhor as deficiências responsáveis por essa mortalidade.

O presente texto comenta algumas dessas deficiências, com a finalidade de oferecer melhor orientação ao empresário com relação às ações de risco mais frequentemente praticadas pela administração das empresas que sofrem morte prematura.

**2. As principais ações equivocadas responsáveis pela mortalidade precoce das empresas**

Ainda com base em estudos do Sebrae, elencamos, a seguir, as mais comuns das ações administrativas equivocadas (potencialmente letais para a organização, mas de ocorrência frequente, principalmente nas pequenas empresas).Falta de experiência dos proprietários da empresa no setor de atividade escolhido Os profissionais que analisam as causas da falência precoce das pequenas organizações são unânimes em considerar o "fator experiência" como o primeiro requisito a ser considerado por quem quer que pense tornar-se um empresário. A pessoa que não tiver vivência no setor de atividade escolhido ou, pelo menos, não dispuser de um bom conhecimento desse setor (obtido através de leituras ou de conversas com conselheiros experientes), não deverá, em princípio, arriscar o seu dinheiro e o seu tempo em um empreendimento que mais se assemelhará a uma simples aventura do que a uma tentativa consciente de lutar pelas vantagens que um negócio próprio pode proporcionar. Na ausência desse predicado básico, a decisão de criar um novo negócio em ramo de atividade desconhecido só se justificaria se o setor escolhido fosse de extrema simplicidade (isto existe?) ou se houvesse a possibilidade de contratação de um empregado experiente para atuar como consultor interno.

Deficiências no planejamento da estratégia geral a ser adotada na condução da empresa, bem como na correta avaliação dos investimentos requeridos O planejamento deficiente ou incompetente leva a distorções que expõem a empresa a incompatibilidades graves com a realidade do mercado e com o financiamento adequado das suas necessidades operacionais.Muitas vezes, mesmo quando originalmente bem planejados, os investimentos tendem a tornar-se insuficientes em função de ações precipitadas como, por exemplo, a fixação de prazos de pagamento das vendas da empresa sem levar em conta a sua disponibilidade de capital de giro, a utilização de empréstimos com elevadas taxas de juros para financiar os gastos da empresa ou, ainda, a concessão de financiamentos aos seus clientes sem uma rigorosa análise de crédito. Costumam também comprometer o desempenho financeiro da pequena empresa: a confusão (muito comum) entre os gastos e os bens da sociedade e os gastos e bens pessoais dos seus proprietários, além da fixação de remuneração dos sócios sem consideração da real situação financeira do empreendimento.

Entretanto, talvez a causa mais comum e permanente de problemas financeiros seja a falta de controles gerenciais, nesses incluídos o controle dos custos em geral, bem como todos os demais controles requeridos para manter sob boa administração todas as funções e atividades da empresa como vendas, compras, finanças, administração de pessoal, finanças, contabilidade etc.

**3. A gestão financeira básica da pequena empresa**

A gestão financeira é, comumente, descrita como um sistema de procedimentos e instrumentos dirigido ao planejamento, à monitoração, à análise e ao controle das atividades e dos recursos financeiros da empresa.

As mais destacadas funções da gestão financeira incluem:

 a) planejar e analisar o desempenho financeiro, recomendando ações para a sua melhoria contínua;

 b) aplicar os recursos financeiros da empresa, negociando a captação de recursos complementares sempre que necessário;

 c) delimitar e coordenar a atuação das áreas de controladoria (incluindo a contabilidade e as atividades de crédito e cobrança, contas a pagar e contas a receber) e da tesouraria da empresa.

Como se vê, em linhas gerais, pode-se dizer que a gestão financeira compreende as funções consideradas como de "tesouraria e controladoria", abrangendo, entre outras, atividades tais como as previsões das necessidades de dinheiro, a captação desse dinheiro, a contabilização do valor financeiro das operações da empresa, o acompanhamento rigoroso do fluxo de caixa, o levantamento de custos por produto e por área de responsabilidade, a coordenação de técnicas de controle financeiro (como, por exemplo, o controle orçamentário), além de participação importante no processo de análise e de elaboração dos preços de venda.

No desempenho dessas funções, um número considerável de recursos informativos gerenciais tem sido desenvolvido, cada um com o seu conjunto de planilhas e relatórios específicos, variando em escopo e complexidade.

Temos assim, conforme sabemos, procedimentos e formulários específicos para o planejamento financeiro, para o fluxo e o controle de caixa, para o controle de gastos e rendas mediante o uso de padrões ou de orçamentos, para detalhamento da origem e da aplicação dos fundos da sociedade, para a comparação com índices de desempenho de empresas concorrentes e para mais uma infinidade de dados supostamente úteis para orientar as decisões empresariais.

Naturalmente, a complexidade e a sofisticação do sistema de gestão financeira utilizado variarão de empresa para empresa em função das particularidades de cada uma, notadamente do seu porte.

Sabendo-se que não é apropriado aplicar-se, a uma empresa de pequeno porte, um sistema de gestão financeira de amplitude e complexidade moldadas para as grandes empresas, justifica-se propor ao pequeno empresário um modelo de gestão financeira que, pela simplificação que representa, tem sido denominado de básico e, a seguir, descrito.

Como já foi mencionado, as funções da gestão financeira são desempenhadas através do uso de numerosas "ferramentas" ou instrumentos, que, na sua função de controle, incluem, entre outras, aquelas consideradas principais: o relatório diário de vendas, o relatório de apuração e comparação de resultados e o controle e planejamento de caixa.

Essas três "ferramentas" compõem o que, aqui, estamos denominando de gestão financeira básica, sendo consideradas, pela maioria dos profissionais da área, como o mínimo essencial para a boa administração de uma pequena empresa por cobrirem os pontos mais relevantes do seu desempenho financeiro.

A título de simples informação, comentamos, a seguir, o conteúdo básico desses relatórios:

 a) Relatório Diário de Vendas - contendo os dados das vendas, por produto, realizadas a cada dia, tais como volume e valor vendidos, o custo dessas vendas e o lucro bruto correspondente em valor e como porcentagem do montante vendido;

 b) Relatório de Apuração e Comparação de Resultados - apresentando o demonstrativo de lucros e perdas referente ao período escolhido (vendas, custo das vendas, gastos variáveis, margem de contribuição, gastos fixos, despesas financeiras e resultado líquido). Esses dados serão comparados, no mesmo relatório, com os dados de mesma natureza correspondentes a um período equivalente do exercício anterior e/ou do orçamento da empresa (caso se adote a técnica de controle orçamentário). A periodicidade desse relatório (semanal, mensal, bimestral etc.) fica a critério da empresa, sendo, entretanto, o período mensal o de utilização mais frequente;

 c) Controle e Planejamento de Caixa - A rigor, esse relatório é composto por duas planilhas separadas: uma diária (o Controle de Caixa) e outra trimestral (o Planejamento de Caixa).

A coluna básica de ambos os formulários (aquela que indica a natureza das informações quantificadas nas demais colunas) é a mesma, incluindo, no mínimo, o saldo de caixa inicial do período ao qual se refere o relatório e, na rubrica das Entradas, as vendas realizadas nesse período (especificando vendas à vista e vendas a prazo), valor dos empréstimos do período, outras entradas e total das entradas; na rubrica das Saídas, aparecerão os pagamentos a fornecedores, despesas, outras saídas, total das saídas e, encerrando o relatório, o saldo de caixa final do período. A diferença maior entre os dois formulários reside no fato de que, no relatório diário, estamos registrando, a cada dia, dados consumados sobre os quais já não podemos exercer qualquer controle; do formulário de planejamento de caixa, por sua vez, constam não só dados reais, como também previsões, principalmente baseadas nas expectativas de operações futuras. Por isso, os dados desse último relatório alinham-se em duas colunas, situadas lado a lado, uma delas contendo informações reais e, a segunda, dados previstos, para identificação antecipada de eventuais situações de risco de inadimplência e correspondentes ações corretivas.

Naturalmente, a trinca de relatórios que acabamos de descrever não é um conjunto mágico, capaz de substituir todos os demais recursos gerenciais disponíveis, dispensando-os definitivamente.

Na verdade, os citados relatórios são apenas o início, o mínimo indispensável a ser utilizado provisoriamente pelo empresário durante o prazo requerido para que este consiga munir-se dos recursos técnicos e/ou humanos fundamentais para a utilização de métodos e relatórios complementares, que tenderão a tornar-se cada vez mais necessários na medida do crescimento da empresa.

Cada empresa definirá o formato e o conteúdo mais conveniente desses relatórios, em função dos seus objetivos gerenciais e dos recursos disponíveis.

Qualquer que seja essa definição, espera-se que a progressiva generalização do uso da informática por empresas de qualquer porte crie condições para que a elaboração dos relatórios aqui recomendados não ofereça dificuldades, por maior que seja o grau de detalhamento pretendido.

**4. Conclusão**

Informações colhidas pelo Sebrae nas suas pesquisas indicam que determinantes de natureza financeira têm preponderância absoluta entre as causas do encerramento precoce das atividades de empreendimentos de pequeno porte.

Nota-se, através de entrevistas relativas ao assunto, que os frustrados proprietários desses empreendimentos incidiram em, pelo menos, dois erros fundamentais concernentes à administração financeira dos negócios.

O primeiro desses erros consiste em não se dar conta de que a gestão financeira adequada começa ainda antes do início do funcionamento da empresa - na fase de planejamento, quando deverá ser estimado, com o máximo de aproximação, o valor do capital necessário para financiamento do difícil período de abertura e de maturação do empreendimento.

Não deve ser esquecido que, para tal aproximação se concretizar, é indispensável que fatores externos à empresa (tais como o potencial competitivo da concorrência e o tamanho do mercado) sejam conhecidos com a exatidão possível.

O segundo erro letal consiste na tardia percepção da deterioração da situação do caixa da empresa: a maioria dos empresários envolvidos parece só ter percebido a necessidade de uma gestão financeira eficiente quando já não havia modo de evitar o desastre.

Continuamos a acreditar que a crescente conscientização do conceito e da relevância da administração financeira das pequenas empresas, aliada à difusão contínua dos recursos técnicos que facilitam essa administração, constitui a única via para a redução dos inaceitáveis índices de mortalidade prematura dessas empresas.

O aumento dessa conscientização e dessa difusão constitui o escopo principal do presente texto.

[FONTE:](http://www.jornalempresasenegocios.com.br) *[IOB](http://www.jornalempresasenegocios.com.br)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

### “A ÉTICA E A EMPRESA” – COMENTÁRIO

**Sumário**

1. INTRODUÇÃO 2. A REAÇÃO ACADÊMICA 3. A RECOMENDAÇÃO REALISTA 4. CONCLUSÃO **1. INTRODUÇÃO**

Os crescentes índices de corrupção das sociedades humanas (que parecem ainda maiores em virtude da também crescente eficiência dos meios usados na sua divulgação) contaminaram severamente as organizações empresariais, exigindo da sua administração uma pronta reação saneadora.

Essa reação tem seguido duas vertentes: a acadêmica e a realista.

O presente texto comenta o assunto, destacando a possível relação entre o nível das fraudes empresariais e os gastos com o sistema de defesa das empresas, sugerida por pesquisa realizada pela empresa de consultoria KPMG.

Sabe-se, com toda a certeza, que corrupção não é criação dos nossos dias - os registros da história da civilização estão cheios de milênios de referências desairosas ao senso de honestidade de muitos dos nossos antepassados.

Bem mais próximo de nós (no tempo e no espaço), Rui Barbosa assegurava, há cerca de 100 anos, que a corrupção já era tanta que levava o homem "a desanimar-se da virtude, a rir da honra, a ter vergonha de ser honesto".

Mesmo já sendo tão grave há cerca de 100 anos, o comportamento sem escrúpulos não cessa de crescer com tal ímpeto que, mesmo descontando o efeito amplificador do aperfeiçoamento dos meios de divulgação, a deterioração moral do homem parece-nos, hoje, progredir com aceleração vertiginosa.

A explicação das causas desse fenômeno fica por conta de filósofos, sociólogos, historiadores e demais profissionais melhor equipados do que nós para semelhante tarefa.

A nós - para a finalidade deste artigo - interessa, apenas, constatar que o mundo dos negócios, por representar o principal centro gerador, acumulador e distribuidor de riqueza, não poderia ficar imune aos ataques da malandragem de colarinho branco, que acomete, com voracidade ainda maior, a quase totalidade das entidades e instituições governamentais.

Essa constatação tem posto de sobreaviso empresários e administradores, levando-os a pesquisar e avaliar ações tendentes a controlar, com eficácia, as lambanças inconfessáveis dos chamados "malandros corporativos".

A pesquisa e a avaliação dessas ações constituem o objetivo do presente texto.

**2. A REAÇÃO ACADÊMICA**

Quase sempre baseada em conjecturas essencialmente teóricas, a orientação acadêmica da administração propõe, como recurso fundamental do combate às fraudes empresariais, um programa intensivo e permanente de "educação ética" do pessoal da empresa.

A partir de uma declaração formal dos princípios e valores éticos da organização (de preferência oficialmente incorporada à declaração de "visão e missão", quando disponível), elabora-se um sistema de cursos e palestras (muitas vezes orientados por consultores externos) com a finalidade de expor e fixar na memória dos funcionários o padrão ético escolhido.

À medida que se façam sentir os efeitos desse treinamento teórico (complementado pela sua utilização prática na solução de problemas e de situações de conflito), espera-se que diminua gradualmente a incidência de fraudes ou de quaisquer outros desvios de conduta, até a sua completa erradicação.

O procedimento acadêmico recomenda, ainda, que conceitos éticos sejam incorporados às avaliações de desempenho dos funcionários e que até mesmo os aumentos de salários ou eventuais promoções passem a considerar o grau de observância que cada funcionário dedica a esses conceitos.

A grande dificuldade com a visão acadêmica de superação das fraudes nas empresas reside na falta de realismo decorrente do pressuposto que lhe serve de apoio.

Esse pressuposto assume que todas as pessoas são iguais e igualmente dispostas ao aprendizado e à prática de princípios morais alheios aos que fazem parte do patrimônio formado na infância e na juventude.

Na verdade, a experiência indica que, sob o ponto de vista do caráter, do comportamento ético, ninguém muda ninguém, muito menos as empresas - entidades que, além de não terem vocação educativa, já contratam a quase totalidade dos seus funcionários na idade adulta, com a sua constituição moral cristalizada em torno do que estava inscrito no seu DNA ou do que aprenderam através dos ensinamentos e dos exemplos que lhes foram dados nos primeiros anos de vida.

Supor que programas educativos possam mudar o comportamento dessas pessoas (para melhor ou para pior) parece pouco realista: quem for honesto continuará honesto; quem for "malandro" vai continuar aprontando das suas.

Além disso, as pessoas com desvios comportamentais parecem só se atemorizar a ponto de conter os seus impulsos diante de punições; exortações, apelos, palestras etc. não têm cacife para mudar-lhes a conduta.

Assim, programas de educação ética tenderão a soar como vozes que clamam no deserto, só encontrando ressonância naqueles que não precisam deles, porque já sabem como se comportar.

Como só há duas formas de influenciar o comportamento alheio (convencendo ou obrigando) e como no caso presente o convencimento é inviável, só restará o recurso aos métodos coercitivos, pela ameaça constante de detecção das fraudes que vierem a ser cometidas e de sua correspondente punição.

É aí que entram os sistemas de vigilância e controle da empresa - único meio eficaz de inibir a malandragem corporativa.

**3. A RECOMENDAÇÃO REALISTA**

Os mecanismos de vigilância e controle representam, portanto, o sistema imunológico das empresas.

São sistemas que compreendem a função de detecção e rastreamento de fraudes, e têm a sua espinha dorsal nos registros contábeis e na auditoria, secundados pelas demais ferramentas de controle interno livremente escolhidas pela administração de cada organização.

A recomendação realista concernente à ética empresarial atribui, portanto, especial relevância ao fortalecimento desses sistemas, na proporção que venha a atender às necessidades de cada caso em particular.

Como tudo o mais na atividade administrativa, esses sistemas costumam ser dispendiosos (principalmente quando envolvem a participação de consultorias externas).

De qualquer forma, são gastos de incidência obrigatória, porque as fraudes (que costumam custar muito mais do que os procedimentos de controle) não são fáceis de prevenir, pelo simples fato de que os fraudadores (por não trazerem um crachá de identificação pendurado ao pescoço) não estão sujeitos a reprovação sumária no ato da seleção nem (como já vimos) se deixam influenciar por exortações ou apelos de natureza moral.

Assim, só o temor da eficácia do sistema de fiscalização e controle coíbe a ação das "mentes corruptas", prevenindo, eventualmente, as fraudes.

Uma pesquisa da empresa de consultoria KPMG, recentemente comentada na imprensa, demonstrou que cortes excessivos de custos facilitam casos de corrupção empresarial.

Constatando que 74% das fraudes investigadas coincidiram com o enfraquecimento do controle de processos internos motivado por reduções de gastos, o estudo da KPMG traz dados complementares de interesse acerca do perfil do fraudador típico e dos valores de desvios anuais, e conclui que "investir em sistemas de controle, inteligência e prevenção é o melhor caminho para que as companhias evitem ser fraudadas. Em geral, preparar-se para prevenir é muito mais barato e seguro do que tentar remediar problemas com fraudes".

Para evitar que "cortes excessivos" nos custos dos procedimentos de controle possam vir a prejudicar a eficiência desses procedimentos, deve-se, na maioria das situações, decidir pela manutenção desses gastos, a menos que análises criteriosas demonstrem que eles podem ser reduzidos sem afetar a qualidade dos mecanismos de controle e fiscalização.

Se não agirmos de acordo com essa regra, que integra o chamado estilo racional de administração de gastos, arriscamo-nos a cortar R$ 1 de custo, sujeitando-nos, possivelmente, a sofrer R$ 100 de desvios associados a fraudes.

Segundo o mencionado estilo racional de administração de gastos, exige-se que, antes de uma decisão final sobre a redução de gastos a ser praticada, sejam estimados todos os efeitos do corte planejado sobre os custos e o desempenho de todas as atividades por ele afetadas.

Como vemos, o procedimento envolve um certo grau de complexidade, porque envolve a consideração de fatores de participação às vezes tão obscuros e indiretos que chegam a perder a visibilidade, fazendo, por isso, parte de uma categoria de dados numéricos chamados de "dados invisíveis", cuja importância para a técnica decisória moderna é cada vez mais reconhecida.

Aliás, a relação entre os custos dos sistemas de controle interno e os valores das fraudes eventualmente cometidas é um caso típico de "dado invisível".

**4. CONCLUSÃO**

Conforme vemos (e a pesquisa da KPMG o comprova), a grande maioria das empresas não pode "baixar a guarda" no que concerne aos possíveis desvios de conduta do seu pessoal.

Se, após alguns anos de convívio e de contínua depuração, a equipe demonstrar um nível de confiabilidade satisfatório, será possível reduzir os controles, pelo menos até que o balido desafinado de uma nova "ovelha negra" denuncie a entrada de novos estranhos no ninho.

Na normalidade dos casos, dado que só o temor de ser apanhado inibe a ação predatória do fraudador, tudo o que a empresa pode fazer em sua própria defesa é desestimular a ação daqueles que não têm autocontrole (demitindo-os assim que identificados), mediante a utilização de sistemas de detecção e controle tão aperfeiçoados quanto possível.

A nosso ver - insistimos -, só o controle e a punição efetivos podem inibir a "mente corrupta", induzindo-a a um comportamento ético.

Por isso, de nada adiantam as campanhas em prol do aperfeiçoamento do caráter das pessoas.

Diz-se que a educação "vem do berço". E é verdade.

As pessoas são contratadas pela empresa já plenamente formadas sob o ponto de vista moral, e nada que se faça, no ambiente de trabalho, pode modificá-las para melhor ou para pior.

Parte superior do formulário

[FONTE:](http://www.jornalempresasenegocios.com.br) *[IOB](http://www.jornalempresasenegocios.com.br)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# ESPAÇO CIDADANIA

**“PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE” - DESTINAÇÃO DO RESÍDUO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARTIGO**

**39% das cidades paulistas têm plano para resíduo da construção civil**

Pesquisa feita com representantes de 348 dos 645 municípios paulistas aponta que 211 prefeituras não fizeram plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil. Esse número representa 61% dos que responderam ao levantamento organizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. A disposição inadequada é uma das principais causas de degradação ambiental.

O prazo final para elaborar o plano é até janeiro de 2013, como determina a Resolução 448 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Em julho deverá ser colocado em prática. Por enquanto, apenas 61 municípios pesquisados aprovaram lei específica para a destinação desses resíduos*.* Em 76 cidades, o plano está em estágio de elaboração ou aprovação. Ou seja, 137 cidades têm plano, o que representa 39%. Sem legislação aprovada, a prefeitura perde o acesso a recursos da União.

Um dado que chamou a atenção dos responsáveis foi o desconhecimento por parte do gestor municipal das legislações e equipamentos para a implantação do Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil. O relatório do SindusCon-SP, *Resíduos da* *Construção Civil e o Estado de São Paulo,* coletou informações de 15 de junho a 26 deagosto de 2011. Se considerar as cidades consultadas, o porcentual é 53,9%; se considerar a população, o índice é de 87%, já que todos os municípios com mais de 250 mil habitantes responderam à enquete.

**Melhora gestão de resíduos** – Destaca-se o fato de que todos os municípios que têm plano de gestão apresentam Índices de Gestão de Resíduos Sólidos (IGRS) classificados como eficiente. Criado pela pasta do Meio Ambiente, o IGRS serve para avaliar a gestão dos resíduos. Participam do cálculo, composto por diversos indicadores específicos da construção civil, 437 municípios. Apenas 27 cidades (6,18%) têm gestão eficiente, com índice de 8,1 até 10.

São José dos Campos obteve a maior pontuação: 9,2. O segundo da lista é Ouroeste (9,1), seguido de Ibirarema (8,8). A gestão é mediana (pontuação de 6,1 a 8) em 238 cidades, o que corresponde a 54,46%. A gestão é ineficiente (de zero a 6) em 172 municípios, equivalente a 39,36%. Apesar disso, houve evolução dos números: o relatório mostra significativa melhora, já que em 2008, primeiro ano de cálculo do indicador, a média do Estado era de 5,7, e em 2010, passou para 7.

O relatório destaca que a gestão adequada reduz impactos ambientais e proporciona qualidade de vida da população. O Conama (Resolução 307) define resíduo sólido como o proveniente de construção, reforma, reparo e demolição de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

**Dificuldade na gestão** – Há também pesquisa com 40 construtoras, atuantes em 55 municípios, sobre as dificuldades das empresas no gerenciamento de resíduos. O gesso, latas de tintas, produtos químicos e isopor e materiais perigosos (tinta, solvente, óleo, amianto) são os resíduos mais problemáticos à gestão. Em relação à utilização de resíduos na obra, a madeira (18%) lidera a lista de reciclagem, seguida pelo entulho (13%) e argamassa (8%).

O levantamento traz possibilidades de apoio tecnológico para elaborar o plano de resíduo, financiamento e fundos de investimento e oportunidades. O Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT) tem forte atuação para elaborar laudos, relatórios e investigações. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que o Brasil deixa de ganhar R$ 8 bilhões por ano porque não recicla de forma adequada por ainda considerar resíduo como lixo e não

entender que o entulho serve de matéria-prima para novas obras.

Elaborado para mostrar a situação atual dos resíduos da construção civil no Estado, o mapeamento incentiva a melhoria da gestão já que a Política Estadual de Resíduos Sólidos (prevista para ser publicada no dia 5 de junho) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos estão em fase final. Os documentos estabelecerão metas e prazos para os resíduos domiciliares e construção civil.

[FONTE:](http://portal.in.gov.br/in) *[Diário Oficial do Estado](http://portal.in.gov.br/in)* [- 30/05/2012.](http://portal.in.gov.br/in)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# ESPAÇO: PERGUNTAS & RESPOSTAS

### P: O QUE É ITCMD?

É o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Trata-se de um imposto estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, doação ou diferença de partilha.No caso de bens imóveis (e respectivos direitos) o ITCMD é pago para Santa Catarina quando os mesmos são situados no Estado. Já no caso de bens móveis, títulos, direitos e créditos, o imposto é pago quando o inventário ou arrolamento se processar aqui no Estado ou quando o doador ou o donatário (quem recebe a doação) tiver domicílio em Santa Catarina.

### P: QUAIS SÃO OS EXEMPLOS DE FATOS GERADORES DO ITCMD?

Fato gerador é aquela situação descrita na lei que, quando ocorre, determina o recolhimento do imposto. Na declaração do ITCMD você deverá selecionar uma das opções abaixo: a) CAUSA MORTIS - JUDICIAL – Para recolher o ITCMD num processo de inventário ou arrolamento que tramita em Fórum; b) CAUSA MORTIS – EXTRAJUDICIAL (ESCRITURA PÚBLICA) – Para recolher o ITCMD para um processo ou arrolamento que tramita em Cartório/Tabelionato; c) DOAÇÃO/DESISTÊNCIA/CESSÃO – Para recolher o ITCMD no caso de uma doação simples, através de uma escritura em cartório ou dentro de um processo de inventário/arrolamento. Ocorre também no caso de transmissão não-onerosa de cotas de empresas realizada através de alteração contratual; d) SEPARAÇÃO – Para recolher o ITCMD nos processos de separação ou divórcio, quando a partilha for desigual (mesmo que a partilha seja igual é necessário preencher a Declaração do ITCMD); e) TRANSMISSÃO DA NUA PROPRIEDADE: Para recolher o ITCMD no caso de doação com reserva de usufruto; f) INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO, HABITAÇÃO, USO, SERVIDÃO E SUPERFÍCIE – Para recolher o ITCMD nos casos em que o proprietário deseja outorgar o direito real de usufruto, habitação, uso, servidão e superfície a outra(s) pessoa(s); g) EXTINÇÃO DE USUFRUTO – Para recolher o ITCMD nos casos de baixa do direito real de usufruto, por morte do usufrutuário ou por desistência;h) EXTINÇÃO DE HABITAÇÃO, USO, SERVIDÃO E SUPERFÍCIE – Para recolher o ITCMD nos casos em que se esteja consagrando a baixa do direito real de habitação, uso, servidão e superfície.

### P: EM RELAÇÃO À PARTE QUE EXCEDER À MEAÇÃO, DESTINADA AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, OCORRE INCIDÊNCIA DO ITCMD?

Sim. Em relação aos bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges ou a um dos companheiros acima da respectiva meação ocorre incidência do imposto, porque se trata de doação.Ocorrerá, também, a incidência do ITCMD sobre os bens e direitos recebidos pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente na condição de herdeiro.

[FONTE:](http://www.cenofisco.com.br/) *[LEFISC.](http://www.cenofisco.com.br/)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Fim de Matéria\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_